

# A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO N.º 1 DO ARTIGO 498.º DO CÓDIGO CIVIL À RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

*Pelo Dr. Pedro de Albuquerque*

## SUMÁRIO

1. Introdução e colocação do problema
2. Apresentação da tese sustentada; a orientação jurisprudencial e a «*communis opinio*»
3. Afastamento da construção da jurisprudência e da «*communis opinio*»
  - 3.1. Razões da improcedência da tese que pretende circunscrever a aplicação do art. 498.º n.º 1 à responsabilidade extracontratual
    - A) Confusão entre o dever de prestar e o dever de indemnizar
    - B) O prazo prescricional do n.º 1 do art. 498.º como prazo relativo a realidade diversa da obrigação de indemnizar
      - a) A responsabilidade civil como sujeição
      - b) A responsabilidade civil como fonte de obrigações
      - c) A responsabilidade civil como obrigação de indemnizar
      - d) Necessidade de uma análise mais detalhada desta última construção face à nomenclatura legal. Sua improcedência
      - e) Posição adoptada. Determinação do direito a que se refere o n.º 1 do art. 498.º
  - 3.2. Irrelevância do argumento *a contrario*
  - 3.3. Insusceptibilidade de utilização do elemento sistemático para justificar a aplicação do n.º 1 do art. 498.º apenas à responsabilidade extracontratual
    - 3.3.1. O elemento sistemático como argumento favorável à aplicação do prazo prescricional do art. 498.º n.º 1 à responsabilidade contratual

4. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Fevereiro de 1972, favorável à nossa tese
  - 4.1. Críticas à decisão do Supremo. O carácter excepcional do art. 498.º, n.º 1
  - 4.2. «*A ratio*» do art. 498.º n.º 1
  - 4.3. A aplicação do art. 498.º n.º 1 à responsabilidade contratual, por si mesmo, sem necessidade de recurso a qualquer expediente interpretativo; a possibilidade da sua aplicação, contrariamente ao sustentado pela doutrina
5. Absoluta necessidade de aplicação do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual
  - 5.1. Razões eminentemente práticas
  - 5.2. A preterição da distinção histórica entre responsabilidades contratual e extracontratual

1. De acordo com o n.º 1 do art. 498.º do C.C., o direito à indemnização fundado na responsabilidade civil está, sem prejuízo do prazo correspondente à prescrição ordinária, sujeito a um prazo curto de prescrição, de três anos <sup>(1)</sup>.

A interpretação deste artigo não tem sido pacífica, discutindo-se quanto à possibilidade da sua aplicação à responsabilidade contratual <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Estabelece-se aí sob a epígrafe «prescrição» que: «*O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.*»

<sup>(2)</sup> A distinção da responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem-se mostrado — no que à terminologia respeita — algo questionada, preferindo alguns autores falar em responsabilidade negocial e extranegocial, ou obrigacional e não obrigacional. Adoptámos a nomenclatura clássica porque, além de encontrar apoio na própria lei, é a mais corrente e divulgada. Neste sentido, De Cupis, *Dei Fatti Illiciti*, in *Commentario del Codice Civile*, a cargo de Scialoja e Branca, Livro IV, comentário ao art. 2043.º, pág. 292, para quem «*L'Inadeguatezza delle espressioni 'contrattuale' ed 'extracontrattuale' è stata da tempo rilevata comunque, il vantaggio della loro brevità e la forza de la tradizione può indurre a conservarla (...)*». Apesar da nossa opção, por razões de comodidade, utilizaremos também, indiscriminadamente e de forma descomprometida, outras expressões em perfeita sinonímia com as de responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.

<sup>(3)</sup> Acerca das noções de responsabilidade civil contratual e extracontratual pode ver-se, de entre a imensa bibliografia existente, nomeadamente: Coelho da

2. O objectivo deste trabalho é comprovar a aplicabilidade do art. 498.º, n.º 1 a esta forma de responsabilidade civil, posição largamente contrariada pelos nossos tribunais — accompa-

---

Rocha, *Instituições de Direito Civil Português*, 2.ª ed., Coimbra, 1848, págs. 83 e ss.; Guilherme Moreira, *Instituições do Direito Civil Português*, 2.ª ed., Coimbra, 1925, V. II, págs. 112 e ss.; José Tavares, *Os princípios Fundamentais do Direito Civil*, 2.ª ed., Coimbra, 1929, I, págs. 530 e ss. e 536 e ss.; Jaime Gouveia, *Da Responsabilidade Contratual*, Lisboa, 1933, págs. 31 a 39, 85 a 172 e ss.; Higgs Ribeiro e Ferreira Conrado, *As obrigações no Direito Civil Português*, Lições coligadas em rigorosa harmonia com as preleções do Professor Jaime Gouveia, Lisboa, 1934, págs. 398 e ss.; Von Thur, *Tratado de Derecho de las Obligaciones*, trad. de W. Rocés, Madrid, 1934, I, págs. 262 e ss.; Paulo Cunha, *Direito das Obrigações, O Facto Jurídico na Relação Obrigacional*, pelo aluno Orlando Courrège, Lisboa, 1942, págs. 116 e ss.; Manuel de Andrade, *Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de Rui de Alarcão, Coimbra, 1958, págs. 323 e ss.; Eduardo Benucci, *La Responsabilidad Civil*, trad. de Juan Fontes Rojo e José Peré Daluz, Barcelona, 1958, págs. 7 e ss.; J.W. Hedeman, *Tratado de Derecho Civil*, trad. de Jaime Santos Briz, Madrid, 1958, pág. 112; Borel Macia, *Responsabilidades Derivadas de Culpa Extracontratual*, 2.ª ed., Barcelona, 1958, págs. 73 e ss.; Ambroise Colin e Henri Capitant, *Traité de Droit Civil*, refundido por Julliot de la Morandière, Paris, 1959, Tomo II, págs. 579 e ss. e 713 e ss.; Adriano Vaz Serra, *Responsabilidade Contratual e Extracontratual*, in Bol. Min. da Justiça n.º 85, Lisboa, 1959, pág. 115, nota 1; José de Aguiar Dias, *Da responsabilidade Civil*, 4.ª ed., Rio de Janeiro, 1960, I, págs. 133 e ss.; Henri Lalou, *Traité Pratique de la Responsabilité Civile*, 6.ª Ed. refundida por Pierre Azoral, Paris, 1962, págs. 273 e ss.; René Savatier, *Théorie des Obligations*, 1967, págs. 275 e ss.; Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Sep. da Revista de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1968, págs. 37 e ss.; Renato Scognomiglio, V.º *Responsabilità Contrattuale e Extracontrattuale*, in *Novissimo...*, vol. XV, págs. 670 e ss.; Dias Marques, *Noções Elementares de Direito Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1969, págs. 160 e ss.; Walter Jung, *La Responsabilité Contractuelle envers les Tiers Lésés*, in *Estudios de Derecho Civil en Honor del Professor Castan Tobeñas*, Pamplona, 1969, v. II, pág. 613; Paolo Forchiello, *Responsabilità Civile*, a cargo de Alberto Villani, Pádua, 1970, III, pág. 90; Alex Weil, *Droit Civil. Les Obligations*, 1971, págs. 400 e ss., 605 e ss., 766 e 767; Philippe Le Tourneau, *La Responsabilité Civile*, Paris, 1972, págs. 51 e ss.; De Cupis, *El Daño. Teoria General de la Responsabilidad Civil*, trad. da 2.ª ed. de Angel Martinez Sarrion, Barcelona, 1975, págs. 133 e ss. (deste autor pode também ver-se V.º *Dano (dir vig.)*, in *Enciclopedia del Diritto*, 1962, Vol IX, págs. 630 e 631); Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, Lisboa, 1980, II, págs. 273 e ss.; André Tunc, *La Responsabilité Civile*, Paris, 1981, pág. 32; Geneviève Viney, *Traité de Droit Civil. Les Obligations. La Responsabilité: conditions*, Paris, 1982, págs. 193 e ss.; Francesco Galgano, *Diritto Privato*, 2.ª ed. Pádua, 1933, pág. 199; Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 4.ª ed., Coimbra, 1984, págs. 352 e ss.; Luiz Díez-Picazo e Antonio Gullon, *Sistema de Derecho Civil*, 4.ª ed., Madrid, 1987, pág. 611; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, Vol. I, págs. 439 e ss.; Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., Coimbra, 1989, págs. 198 e ss..

nhados neste ponto pela doutrina —, que se manifestam, de modo francamente maioritário, favoráveis ao entendimento segundo o qual o prazo prescricional breve vale apenas para a responsabilidade extracontratual (4). Para além de considerar chocante que

(4) Assim, e entre nós, pronunciam-se a favor da aplicação do n.º 1 do art. 498.º apenas à responsabilidade extracontratual, nomeadamente: Vaz Serra, *Prescrição do Direito de Indemnização*, in B.M.J., n.º 87, págs. 47 e ss., embora manifestando muitas dúvidas e formulando uma opinião em termos meramente tendenciais (o que, apesar de tudo e conquanto possa parecer estranho, não tem impedido pretores e juriconsultos contrários à aplicação do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual de procurarem alicerces para os seus mais fortes argumentos, no ensinamento do Prof. Vaz Serra, atribuindo-lhe alcance muito para além do devido); Mário José Marques Mendes, *Prazo Prescricional do Direito de Indemnização por Ilícito Contratual*, in Revista dos Tribunais, ano 93, págs. 339 e ss.; Moitinho de Almeida, *A Responsabilidade Civil do Médico*, in Scientia Iuridica, Tomo XXI, pág. 330, nota 5; Almeida Costa, *Direito...*, págs. 335, e, do mesmo autor, *Responsabilidade Civil pela Ruptura das Negociações Preparatórias de um Contrato*, Coimbra, 1984, págs. 91 e 92; Teixeira de Sousa, *O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação*, Lisboa, 1988; Antunes Varela, *Das Obrigações...*, págs. 551 e ss.. Na jurisprudência podem ver-se, no mesmo sentido: *Acórdão da Relação do Porto de 6.Fev.1974*, in B.M.J. n.º 234, pág. 347; *Acórdão da Relação de Évora de 8.Maio.1974*, in B.M.J. n.º 237, pág. 314; *Acórdão da Relação de Évora de 13.Jan.1977*, Idem n.º 265, pág. 291; *Acórdão da Relação do Porto de 10.Maio.1984*, Idem n.º 3, 1984, págs. 260 e 261; *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.Maio.1974*, Idem n.º 237, pág. 196 (com anotação favorável); *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.Jun.1975*, Idem n.º 248, pág. 402, que — ao considerar dever aplicar-se o art. 498.º, n.º 1 apenas à responsabilidade extracontratual, por assim resultar, entre outros aspectos, «das circunstâncias em que a lei foi elaborada», cfr. Prof. Vaz Serra, *Prescrição do Direito de Indemnização*, in Boletim n.º 87, pág. 31, nota 1, — constitui exemplo paradigmático de quanto antes dissemos relativamente ao modo como vem sendo interpretado o pensamento do Prof. Vaz Serra; *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.Jun.1975*, Idem n.º 248, pág. 419; *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5.Abr.1979*, in Rev. Leg. e Jur. n.º 112, pág. 285, com anotação; *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.Mar. 1985*, in B.M.J. n.º 345, pág. 405. Também em Itália, país onde se discute o problema do prazo de prescrição da responsabilidade contratual, a doutrina, confrontada com dois prazos distintos de prescrição, um ordinário de 10 anos e outro breve de 5, para o ressarcimento de (alguns?) danos, tem chegado a conclusões semelhantes às sustentadas na doutrina e na jurisprudência portuguesas: V., entre outros, Eduardo Benucci, *La Responsabilidad...*, p. 11; Scognamoglio, V.º *Ressarcimento del Dano*, in Nov. Dig. Italiano, 1969, Vol. XVI, pág. 26, e as obras citadas em Pietro Perlingieri, *Codice Civile Anotato con la Dottrina e la Giurisprudenza*, Turim, 1981, Livro IV, comentário ao art. 2043.º, pág. 1564. O mesmo acontece, de resto, na Áustria, onde Schey (*Apud De Cupis, El Daño...*, pág. 343, nota 59), considera não ser de aprovar a aplicação da prescrição breve à responsabilidade contratual, embora a III. Teilnovelle do ano de 1916, § 196, tenha alargado a prescrição de 3 anos, do Código Geral Austríaco, à responsabilidade obrigacional.

a obrigação de indemnização emergente da relação obrigacional prescrevesse no prazo de três anos e as demais obrigações emergentes da mesma relação prescrevessem apenas ao fim de vinte anos <sup>(5)</sup>, entende a nossa jurisprudência não existir qualquer disposição permitindo a aplicabilidade do referido artigo à responsabilidade contratual <sup>(6)</sup>. Se o credor preferisse a via da execução forçada da obrigação o seu direito só prescreveria ao cabo dos vinte anos — por que motivo haveria de prescrever então decorridos três anos, quando ao lado da execução da prestação

---

<sup>(5)</sup> Nesta direcção escreve-se no *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.Jun.1975*, in Bol. Min. da Justiça n.º 248, pág. 404: «(...) não faria sentido que prescrevesse o direito à indemnização por falta de cumprimento, quando tal cumprimento que não tem prazo curto de prescrição, poderia ainda ser exigido». Posição idêntica manifesta Vaz Serra, *Prescrição do Direito de Indemnização*, in Bol. Min. da Justiça n.º 87, pág. 47, e agora também em anotação ao *Acórdão do S.T.J. de 18.Fev.72*, in Rev. Leg. e Jurisp.-106, pág. 15, para quem «aquele que se constitui em responsabilidade contratual não deve poder invocar a prescrição breve, de que se trata, porque, se pudesse, a responsabilidade contratual prescreveria num prazo mais curto do que as outras obrigações emergentes da relação preexistente. Se, por exemplo, mediante contrato entre A e B, aquele se obriga a praticar certo facto, esta obrigação prescreve no prazo ordinário; caso o devedor não cumpra e se constitua por isso na obrigação de indemnizar, prescreveria esta obrigação no prazo de prescrição breve. Ora será razoável que estas duas obrigações (...) se sujeitem a prescrições diferentes?». Este argumento do Prof. Vaz Serra, considerado, pela Revista dos Tribunais, impressionante — v. Revista dos Tribunais, Ano 90, pág. 75 — numa adjectivação que não deixará de surpreender se nos lembrarmos iniciar o Prof. Vaz Serra o seu raciocínio com uma interrogação, à qual responde em termos que não deixam de reflectir as profundas dúvidas sentidas por este autor (são disso bem elucidativas as suas seguintes palavras: «Deverá aplicar-se também à responsabilidade contratual a prescrição de curto prazo? É duvidoso.», Vaz Serra, *Prescrição...*, in B.M.J. n.º 87) — foi depois retomado por vários autores, entre os quais se encontram por exemplo: José Moitinho de Almeida, *A Responsabilidade...*, in Scientia..., Tomo XXI, pág. 330, nota 5; Antunes Varela, *Das obrigações...*, I, pág. 599.

<sup>(6)</sup> É este um argumento várias vezes repetido na doutrina e jurisprudência. Vejam-se, nomeadamente: a anotação ao *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.Fev.1972*, in Revista dos Tribunais, Ano 90, pág. 74; *Acórdão do S.T.J. de 11.jun.1975*, in B.M.J. n.º 248, págs. 402 e ss.; *Acórdão do S.T.J. de 20 de Jun. 1975*, n.º 248, págs. 419 e ss. Cfr. ainda a nota anterior. Mostra-se, assim, sem fundamento a afirmação de Manuel Jorge de Almeida Ribeiro, *A prescrição do Direito de Indemnização*, inédito, Lisboa, 1986/87, pág. 18, segundo o qual apenas o Professor Antunes Varela se referiria expressamente à diversidade de prazos que resultaria da aplicação do artigo 498.º a efeitos de um mesmo contrato — obrigação originária e dever de indemnizar pelo seu incumprimento — para recusar a sujeição da responsabilidade contratual ao prazo curto de prescrição previsto no mencionado preceito.

em falta pedisse também a reparação dos danos causados pela mora? (7).

A confirmação deste entendimento extrair-se-ia da própria sistematização do Código Civil, ao tratar separadamente da responsabilidade extracontratual, também dita delitual ou aquiliana, e da responsabilidade contratual ou obrigacional (8).

3. As razões invocadas não nos parecem, todavia, suficientes para circunscreverem a aplicação do art. 498.º à responsabilidade extracontratual.

3.1. Na verdade, não só carece de fundamento, como assenta num equívoco a afirmação segundo a qual não faria sentido a coexistência, em caso de mora ou incumprimento por parte do devedor, de dois prazos de prescrição distintos, um para a prestação específica, e outro, muito mais curto, para a indemnização, mero sucedâneo da prestação (9), reclamando, por isso, ambas as situações tratamento igual.

(7) Antunes Varela, *Das Obrigações...*, I, pág. 555.

(8) Não se levantam grandes dúvidas quanto a este ponto, sendo a tal respeito unânimes: Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 40; Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, págs. 252 a 254; Almeida Costa, *Direito...*, pág. 353; Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, pág. 204; Antunes Varela, *Das Obrigações...*, I, págs. 439 e segs.. Estes autores não deixam, todavia, na sua generalidade, de criticar a fragmentação do Código nesta matéria, pela dispersão a que conduz, e de chamar a atenção para o carácter meramente tendencial da divisão. Cfr. ainda a anotação da Revista dos Tribunais, Ano 90, págs. 74 e ss. ao *Acórdão do S.T.J. de 18.Fev.1972*, onde se escreve: «A responsabilidade regulada no Livro II, Título I, Capítulo II, Secção V, como fonte da obrigações, é apenas a extracontratual (...). A derivada da falta de cumprimento das obrigações é regida pelos arts. 798.º-800.º, incluídos na Subsecção II da Secção II do Capítulo VII daquele livro», extraindo-se daqui a conclusão da inaplicabilidade do art. 498.º, n.º 1, à responsabilidade obrigacional. Argumentos deste teor são também invocados no *Acórdão do S.T.J. de 11.Jun.1975*, in B.M.J. n.º 248, pág. 402.

(9) A qualificação, ou não, do dever de indemnizar como simples sucedâneo do dever de prestar está intimamente relacionado com aquilo que se considere ser o conceito e estrutura da obrigação, ou não fora verdadeira a afirmação de Marton (*Apud* José Aguiar Dias, *Da Responsabilidade...*, pág. 11) segundo o qual a responsabilidade é «um termo complementar de uma noção prévia mais profunda, qual seja a de dever, de obrigação». Os autores favoráveis a concepções dualistas da obrigação inclinam-se para a autonomização dos dois deveres; os monistas afirmam, via de regra, a sua identidade. Cfr. Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 44. Apesar da sua importância, está fora do âmbito do presente trabalho o tratamento e abor-

A) Carece de fundamento, porque nenhum obstáculo lógico impede a sujeição da obrigação de indemnização a um prazo de prescrição muito mais curto que o estabelecido para as obrigações emergentes de um contrato ou negócio jurídico. Entender o contrário significaria conceber a obrigação de indemnização, na responsabilidade contratual, não como obrigação nova, mas antes como obrigação antiga modificada quanto ao seu objecto, sem prejuízo da identidade e continuidade da relação obrigacional.

É, nomeadamente, essa a opinião do Prof. Inocêncio Galvão Telles <sup>(10)</sup>, para quem ou há simples atraso no cumprimento,

---

dagem do conceito, natureza e estrutura da obrigação. Pode, contudo, ver-se a este respeito, de entre a bibliografia que tomámos em consideração: Savigny, *Droit Romain*, trad. de Ch. Guenoux, Paris, 1855, I, págs. 324 e ss.; Guilherme Moreira, *Instituições...*, II, págs. 7 e ss.; José Tavares, *Os Princípios...*, I, págs. 338 e ss.; Von Thur, *Tratado...*, I, págs. 1 e ss.; R. Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, trad. de Ary dos Santos, Lisboa, 1937, III, págs. 7 e ss.; Enneccerus, *Derecho de Obligaciones*, 11.ª revisão por Heinrich Lehmann, trad. de Perez Gonzalez e José Alguer, 2.ª ed., Barcelona, 1954, Vol. I, T. II, págs. 8 e ss.; Lodovico Barassi, *Instituciones de Derecho Civil*, trad. de Ramon de Goytisoló, Barcelona, 1955, II, págs. 115 e ss.; Gomes da Silva, *Conceito e Estrutura da Obrigação*, Lisboa, 1943, *per tot.*; idem, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, págs. 13 e ss.; idem, *Ensaio sobre o Direito Geral de Garantia nas Obrigações*, sep. da Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1965, págs. 24 e ss., (trabalho que, apesar de publicado bastante depois das duas obras do Prof. Gomes da Silva, já citadas, constitui a tese de licenciatura daquele Professor, tendo os temas então aí abordados sido estudados e tratados de novo nos trabalhos antes referidos, como o confirma, de resto, o próprio autor na nota preliminar deste seu livro); Diego Espín, *Manual de Derecho Civil Español*, 3.ª ed., Madrid, 1957, III, págs. 8 e ss.; Manuel de Andrade, *Teoria...*, I, págs. 1 e ss.; K. Larenz, *Derecho de Obligaciones*, trad. de Jaime Santos Briz, Madrid, 1958, Tomo I, págs. 18 e ss.; Michel Giorgianni, V.º *Obligazione (Diritto Privato)*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, 1965, Vol. XI, págs. 589 e ss. e 609 e ss.; Pasquale Voci, *L'Obligazioni Romane...*, Milão, 1969, I, págs. 1 e ss.; Carbonnier, *Droit Civil*, 7.ª ed., Paris, 1972, págs. 7 e ss.; Díez-Picazo, *Fundamentos...*, págs. 171 e ss.; Pessoa Jorge, *Direito das Obrigações*, Lisboa, 1975-76, vol. I, págs. 125 e ss.; Federico Puig Peña, *Compendio de Derecho Civil Español*, 3.ª ed., Madrid, 1976, Tomo III, págs. 13 e ss.; Menezes Cordeiro, *Direito...*, I, págs. 171 e ss. (autor este particularmente significativo por sustentar simultaneamente a «*estrutura unitária e meramente pessoal*» da obrigação e a autonomia do dever de indemnizar relativamente ao dever de prestar); Díez-Picazo e Antonio Gullon, *Sistema...*, II, Págs. 177 e ss.; Antunes Varela, *Das Obrigações...*, I, págs. 134 e ss.; Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, págs. 14 e 15.

<sup>(10)</sup> Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, pág. 176.

conservando-se a prestação primitiva possível e com interesse para o credor, ampliando-se o vínculo por forma a compreender também a indemnização moratória; ou há incumprimento definitivo e a prestação primitiva é «trocada» pela indemnização. Em qualquer dos casos não teríamos uma obrigação nova, mas simplesmente a anterior alargada com o dever de indemnizar ou concretizada nele <sup>(11)</sup>.

Esta construção representa porem o fruto da confusão de duas realidades distintas que devem ser separadas: *dever de prestar* e *dever de indemnizar* <sup>(12)</sup>.

Com efeito, embora tanto o dever de prestar como o dever de indemnizar possam ter por objecto factos ou coisas, a verdade é que, em qualquer caso, o objecto da indemnização é sempre diverso do da prestação <sup>(13)</sup>, e depende, com fre-

---

<sup>(11)</sup> Para além do Prof. Inocêncio Galvão Telles, pronunciam-se, ainda, a favor da qualificação da obrigação de indemnizar, na responsabilidade contratual, como mero sucedâneo da obrigação originária, por exemplo: Paulo Cunha, *Direito das Obrigações. O Facto...*, pág. 119; Moitinho de Almeida, *A responsabilidade...*, in *Scientia...*, XXI, pág. 330, nota 5; Antunes Varela, *Das obrigações...*, I, Pág. 441, nota 1; também de acordo com essa opinião, a *Revista dos Tribunais*, ano 90, pág. 75. Na nossa jurisprudência pode ver-se o *Acórdão da Relação do Porto, de 6.Fev.1974*, in B.M.J. n.º 234, pág. 341.

<sup>(12)</sup> Neste sentido, cfr. Gomes da Silva, *O Dever...*, I, págs. 352 e ss.; Idem, *Parecer*, inédito, Lisboa, Dezembro de 1983, págs. 32 e ss.; Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 45, para quem parece acertado «afirmar a autonomia do dever de prestar e do dever de indemnizar, embora entre ambos não possa estabelecer-se uma distinção radical e completa»; e Menezes Cordeiro, *Direito...*, I, Págs. 225 e 226, II, págs. 172 e 173.

<sup>(13)</sup> V. nesta direcção, também Gomes da Silva, *O Dever...*, I, Pág. 352, que escreve: «O objecto dos dois deveres é incontestavelmente distinto. O dever de prestar, como indica o nome por que designamos, tem por objecto uma prestação, um serviço humano, que pode respeitar a factos ou a coisas, factos ou coisas das mais variadas espécies. O dever de indemnizar pode também ter por objecto a prestação dum facto (...), ou duma coisa igual à perdida ou destruída, na reparação específica, seja uma quantia em dinheiro como é mais vulgar; em qualquer caso, porém, o objecto da indemnização é sempre diverso do da prestação: a prestação consistia, por ex., em não praticar certo acto, enquanto a reparação consiste em demolir o que contra esse dever se executou (...), ou então consistia em guardar uma coisa, e a indemnização consistia na entrega doutra coisa semelhante a essa que por hipótese se perdeu, ou no valor dela». Outro tanto considera Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 45, para quem «(...) os objectos do dever de prestar e do dever de indemnizar são obviamente diferentes, não sendo curial dizer-se que a indemnização constitua sucedâneo ou substitutivo da prestação ou o resultado da transformação desta (...)».



quência, de circunstâncias ou factos alheios à prestação principal <sup>(14)</sup> <sup>(15)</sup>.

O fim dos dois deveres é igualmente distinto <sup>(16)</sup>. Na realidade, o dever de indemnizar pode ter por fim conseguir directamente uma situação proveitosa ou de vantagem para o credor, que apenas de modo mediato lhe adviria do cumprimento voluntário da obrigação, ou até visar a eliminação de uma situação relacionada tão-só de modo indirecto com a prestação <sup>(17)</sup>.

Mas, não é unicamente pela diferença de objecto e fim que se torna possível diferenciar dever de prestar e dever de indemnizar.

---

<sup>(14)</sup> Neste sentido, v. Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág., 33, que refere: «*Quanto ao objecto, quanto à prestação (...) verificarem-se que ela, além de consistir na reparação de prejuízos e não na mera execução (...) da prestação principal, depende em muitos casos de circunstâncias alheias, seja ao prejuízo seja à prestação principal, quando ela existe. Assim acontece na hipótese do art. 494.º (...). O art.º 566.º afasta a reparação em espécie quando ela for excessivamente onerosa para o devedor (...). Muitos outros aspectos se poderiam citar, mas estes, fornecidos directamente pela Lei, afiguram-se esclarecedores para o efeito de demonstrar que o dever de indemnizar, longe de se confundir com o dever de prestar, tem objecto diferente dele (...)*».

<sup>(15)</sup> Além disso, a indemnização determina-se atendendo, não à prestação em falta, mas aos prejuízos sofridos, raras vezes coincidentes, no seu montante, com aquela. Cfr., por todos, Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 45, para quem «A indemnização não corresponde ao valor da prestação, pois mede-se pelos prejuízos efectivos, que podem ser muito inferiores ou superiores àquela (art. 562.º e ss. do Cód. Civ.)». É este, de resto, um ponto no qual não se levantam dúvidas, mostrando-se a doutrina unânime ao considerar dever a indemnização determinar-se em função dos danos causados, admitindo embora nalguns casos ligeiras correcções, nomeadamente nas hipóteses dos arts. 494.º e 566.º. Naqueles casos em que o direito concede uma indemnização pelo valor da prestação em falta, poder-se-á dizer, com L. Fuller e R. Perdue, *Indemnizacion de los Daños Contractuales y Protection de la Confianza*, trad. de Puig Brutau, Barcelona, 1957, pág. 8, não estar a lei a proceder a mera «*medição de um 'quantum', antes perseguindo uma finalidade, por mais vagamente concebida que possa estar*». Sobre esta obra clássica, pode ver-se Ruy de Albuquerque, *Recensão*, in Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos n.º 46, Lisboa, pág. 544.

<sup>(16)</sup> Gomes da Silva, *O Dever...*, I, Pag. 353:: Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, pág. 173.

<sup>(17)</sup> Gomes da Silva, *O Dever...* n.º I, pág. 353.

zar. Eles mantêm-se distintos em dois outros pontos fundamentais: no seu regime <sup>(18)</sup> e na fonte de onde emergem <sup>(19)</sup>. A indemnização não corresponde ao valor da prestação nem representa o seu equivalente pecuniário <sup>(20)</sup>, mede-se antes pelos prejuízos verificados <sup>(21)</sup>, com frequência muito superiores ou inferiores ao valor da obrigação em falta, e variáveis

---

(18) V. Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, pág. 353.

(19) Cfr. Gomes da Silva, *O Dever...*, I, pág. 355; Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, pág. 173.

(20) Cfr., entre outros, Arangio-Ruiz, *Responsabilità Contrattuale in Diritto Romano*, II ed., 1958, pág. 4; Gomes da Silva, *O Dever...*, I, pág. 355; Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 45.

(21) São inúmeras as vozes de autores apontando a essencialidade do dano ou prejuízo. Para uma panorâmica muito breve podem citar-se, por exemplo: Von Thur, *Tratado...*, págs. 57 e ss.; A. Colin e H. Capitant, *Traité...*, Tomo II, pág. 582; José de Aguiar Dias, *Da Responsabilidade...*, pág. 133, autor segundo o qual: «(...) convém esclarecer (...) que todos os casos de responsabilidade civil obedecem a quatro séries de exigências comuns». A primeira é justamente o dano. Por sua vez, Henri Lalou, *Traité...*, págs. 84 e ss., considera estar a responsabilidade civil sujeita a quatro séries de regras comuns sendo o dano uma delas: «*Toutes les actions en responsabilité supposent indépendamment d'un droit lésé (...) une condition essentielle: le préjudice*». V., ainda, Puig Peña, *Compendio...*, Tomo II, pág. 1167; Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, págs. 281 e 397 e 398; Ph. Le Tourneau, *La Responsabilité...*, págs. 250 e ss.; Massimo Bianca, *Dell'inadempimento delle Obligazioni*, in *Commentario...*, a cargo de Scialoja e Branca, 2.<sup>a</sup> ed., Roma, Bolonha, 1979, comentário ao art. 1223.<sup>o</sup>, págs. 245 e ss. (Bianca, apesar de sustentar ser «*In realtà, tutto il danno rassicibile (...) i conseguenza dell'illicità ingerenza nell'atruí sfera giuridica*», acrescenta depois: «*Nel danno-evento si vuole tuttavia indicare qual primo evento che segna la violazione di una posizione giuridica tutelata, e che, in questo senso, concorre a qualificarla illicità che del comportamento danoso*»); Jacques Flour e Jean Luc Aubert, *Droit Civil — Les Obligations*, Paris, 1981, II, pág. 355; Geneviève Viney, *Traité...*, págs. 304 e ss.; Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, pág. 369 (autor que, pela sua autoridade e clareza de raciocínio, deve igualmente ser transcrito: «*Sem embargo do comportamento reprovável ou censurável do devedor, nada o credor pode fazer se desse comportamento não lhe advierem danos. A responsabilidade civil incluindo a obrigacional, traduz-se na obrigação de indemnizar, ou seja, de reparar prejuízos e, portanto, sem estes, não existe*»); Díez-Picazo, *Sistema...*, págs. 620 e ss..

de situação para situação <sup>(22)</sup> apesar da prestação devida poder ser a mesma <sup>(23)</sup> <sup>(24)</sup>.

---

<sup>(22)</sup> Se é certo terem o dever de prestar e o dever de indemnizar fontes diversas, já não o é considerar, como o faz o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 1975*, B.M.J. 248, pág. 404, a fonte da obrigação de indemnizar diferente na responsabilidade contratual e na responsabilidade extracontratual. Diz-se aí que na responsabilidade extracontratual «o dano (...) produzido pelo facto ilícito deriva da violação de um dever geral e nunca da não satisfação de uma prestação. É assim que, para a violação do vínculo obrigacional, a lei estabelece — no art. 798.º do citado Código — a obrigação de indemnizar por parte do devedor, como da mesma forma em relação ao credor se estabelece no art. 816.º. O art. 483.º é que regula a violação culposa de deveres gerais. Assim, se a fonte das respectivas obrigações é diferente, ela também estabeleceu regimes diferentes, relativamente aos prazos de prescrição de cada uma delas (...)». Depois da leitura deste Aresto ficámos sem saber, pela sua redacção, se se estaria a considerar fonte das obrigações de indemnizar os arts. 798.º e 816.º na responsabilidade contratual, e o art. 483.º na responsabilidade extracontratual. Inclina-mo-nos, porém, para a negativa, pois, isso representaria o extremar de uma posição, se não superada, a superar, segundo a qual a fonte das obrigações estaria na lei ou na vontade das partes, além de não encontrar apoio no restante texto da sentença do Supremo Tribunal. Ainda assim, somos obrigados a rejeitar a doutrina do *Acórdão*. Tanto na responsabilidade contratual como na responsabilidade extracontratual há ilicitude — v. *infra* pág. 820/821, nota 86. Demonstra-o a expressão «ilícito contratual», por tantos autores empregue. Mesmo a não ser deste modo, continua a carecer de fundamento a doutrina sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, neste *Acórdão*. A fonte do dever de indemnizar é o dano, não a ilicitude ou facto ilícito, logo a mesma na responsabilidade extracontratual e na responsabilidade contratual. Entender o contrário, significaria aplicar as regras da responsabilidade civil em todos os casos de comportamento ilícito, independentemente de qualquer prejuízo ou lesão. A existência ou não de um facto ilícito na responsabilidade contratual poderia, quando muito, ter relevo para a determinação do seu fundamento, não para a fixação da respectiva fonte. Nesta direcção — não sem dizer ter no dano a responsabilidade a sua origem — V. Larenz, *Derecho...*, I, pág. 192, para quem: «Os fundamentos jurídicos dos quais pode derivar a obrigação de indemnizar danos são diversos (...) 1. actos ilícitos, quer dizer infracções antijurídicas e culposas dos mandados do ordenamento jurídico que todos hão-de observar (...). 2. Violações de créditos (...)». Veja-se, ainda, Betti, *Cours de Droit Civil Comparé des Obligations*, Milão, 1958, pág. 99, de acordo com o qual: «(...) A ce point de vue on peut voir dans la responsabilité 'contractuelle' et dans la responsabilité extra-contractuelle deux formes parallèles d'une même exigence de Justice, qui s'adaptent à deux situations diverses (...)».

<sup>(23)</sup> É por isso, que no dizer do Prof. Gomes da Silva, *O Dever...*, pág. 355, a indemnização apresenta natureza parcelar e ocasional.

<sup>(24)</sup> Segundo o Prof. Gomes da Silva, *O Dever...*, I, pág. 354, é ainda possível apontar uma outra diferença entre os dois deveres. Ao entregar-se ao credor coisa diversa daquela de que foi indevidamente privado, poder-se-á estar a criar efeitos benéficos no seu património, proporcionando-lhe novas utilidades, particularmente nos casos de indemnização pecuniária, donde resulta ser: «a função desem-

Aliás, é estranho conceber a obrigação de indemnização ora como obrigação não cumprida, objectivamente modificada, ora como obrigação nova, quando ela se configura sempre da mesma forma e com idêntico regime, quer ela resulte da violação de um direito absoluto, quer provenha da infracção de um vínculo contratual <sup>(25)</sup>.

B) A concepção da indemnização como sucedâneo da obrigação principal conduziria mesmo — levada às suas naturais consequências e em virtude da identificação do dever de prestar e do dever de indemnizar — à conclusão despropositada de que, iniciada a prescrição do direito de interpor a acção de cumprimento, correria também o prazo relativamente à acção de indemnização, quando, na realidade, esta última tem por fonte o dano e surge apenas com ele.

Mas não é apenas pelas razões acabadas de indicar que improcede a tese segundo a qual careceria de sentido sujeitar a obrigação de indemnizar a um prazo de prescrição diverso do estabelecido para a obrigação específica. Ela assenta ainda num equívoco: pois, não é a obrigação de indemnização que prescreve nos termos do n.º 1 do art. 498.º.

Para melhor compreensão de quanto afirmamos importa tentar fixar a natureza da responsabilidade civil. Feito esse desvio, tudo se tornará mais claro.

a) Segundo uma primeira corrente, a responsabilidade civil consistiria essencialmente numa *sujeição*, embora se verifiquem depois divergências no seio dos autores que defendem tal posição <sup>(26)</sup>.

---

penhada pelo direito à indemnização no conjunto dos bens do credor (...) essencialmente diversa da que exercia o direito prejudicado».

<sup>(25)</sup> Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 45, e também *Direito...*, I, pág. 505. Este autor alinha, ainda, a favor da separação do dever de indemnizar e dever de prestar, a seguinte consideração: «*Pode (...) observar-se que, mesmo quando o direito de crédito tem carácter estritamente pessoal e caduca com a morte do credor, se, em vida deste, o devedor não cumpriu e incorreu em responsabilidade civil, o crédito à indemnização perde esse carácter pessoal e transmite-se aos herdeiros do credor*».

<sup>(26)</sup> Para uma referência a estas posições, v. Pessoa Jorge, *Ensaio...*, págs. 42 e ss.

Assim, para uns, ela representaria a sujeição a uma *sanção* — tal como o autor de um crime se encontra sujeito à aplicação de uma pena, o devedor, ou de uma forma geral, o autor de um dano, estaria sujeito à indemnização; enquanto para outros, a responsabilidade civil reflectiria a situação de sujeição à *execução* em que se acha o património do devedor (nesta direcção surge com frequência a palavra «responsabilidade» em algumas formulações de tese dualista da estrutura da obrigação, correspondendo como situação passiva ao direito pertencente ao credor sobre o património do obrigado <sup>(27)</sup>).

A qualificação da responsabilidade como sujeição afigura-se todavia incorrecta <sup>(28)</sup>. O agente, ao incorrer em responsabilidade, deve pagar ao lesado; ao contrário na sujeição a situação é meramente passiva, não se exigindo como na responsabilidade a realização de uma conduta. Além disso, a consideração da responsabilidade civil enquanto sujeição a uma sanção é insuficiente para a caracterizar como verdadeira sujeição <sup>(29)</sup>, pois, mesmo admitindo ter a responsabilidade civil uma função sancionatória, isso não implica que a sanção não possa consistir numa obrigação <sup>(30)</sup>.

b) Para uma outra corrente a responsabilidade civil seria *uma das fontes das obrigações* <sup>(31)</sup> <sup>(32)</sup>.

---

<sup>(27)</sup> V. sobre este ponto, Gomes da Silva, *Conceito...*, págs. 152 e ss.;

<sup>(28)</sup> Assim, por exemplo, Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 43.

<sup>(29)</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>(30)</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>(31)</sup> V. nomeadamente: Rui de Alarcão, *Direito...*, págs. 99 e ss.; Almeida Costa, *Direito...*, pág. 145; Antunes Varela, *Das Obrigações...*, I, pág. 439 (autor que procura ainda refutar a crítica feita pelo Prof. Pessoa Jorge à epígrafe da Secção V do Cap. Segundo do Título I do Livro II, segundo a qual o legislador, ao recorrer à noção ou expressão de «responsabilidade civil», para designar e encimar uma das Secções do Código Civil dedicadas às fontes das obrigações, estaria a confundir efeito com causa. Para isso, o Prof. Antunes Varela socorre-se do ensinamento do Prof. Paulo Cunha — que lembra poder a responsabilidade civil consistir tanto na situação em que se coloca o autor da lesão, como na obrigação de indemnizar, como ainda no «*título moldado na ideia de que uma pessoa que causa prejuizos a outra deve indemnizar*». Seja como for, em nenhum destes sentidos a responsabilidade civil aparece com o significado de fonte de obrigações.

<sup>(32)</sup> Para um quadro mais geral da problemática acerca das fontes das obrigações, V. Guilherme Moreira, *Instituições...*, págs. 539 e ss.; José Tavares,

Contra ela move-se, contudo, e desde logo, o sentido etimológico do termo «responsabilidade» (deduzido de responsável, adaptação do francês *responsable*, que deriva do latim *respondu*, participio passado do verbo *respondere*, cujo significado era o de ter de dar uma resposta a alguém, estar à altura de, etc.)<sup>(33)</sup>, que, sugerindo precisamente a ideia de sujeição — mas não no sentido há pouco referido<sup>(34)</sup> — nos afasta da noção de fonte.

Contra ela parece, igualmente, mover-se o elenco histórico das fontes das obrigações<sup>(35)</sup>. No direito romano, o termo «responsabilidade civil» era, aliás, ignorado, distinguindo-se — na época justinianeia — as fontes das obrigações em *contratos*, *quase-contratos*, *delitos* e *quase-delitos*<sup>(36)</sup>. Esta classificação foi posteriormente acolhida no direito intermédio, e consagrada pelo legislador pátrio nas *Ordenações*. Depois de definitivamente formulada, e de se ter tornado clássica, os códigos civis francês, espanhol e italiano acrescentaram-lhe um quinto termo: a *lei*. Este elenco veio a ser superado pelas legislações mais modernas, entre as quais se encontra o Código Civil português que, ao lado dos *contratos*, *negócios unilaterais*, *gestão de negócios* e *enriquecimento sem*

*Os Princípios...*, págs. 404 e ss.; Betti, *Teoria Generale delle Obligazioni*, Milão, 1954, III, págs. 1 e ss.; Michele Giorgianni, V.º *Obligazione...*, in *Novissimo...*, XI, págs. 604 e ss.; Larenz, *Derecho...*, I, pág. 56 e ss.; Diego Espín, *Manual...*, III, págs. 109 e ss.; Mota Pinto, *Direito...*, págs. 189 e ss.; F. Puig Peña, *Compendio...*, III, págs. 48 e ss.; Francesco Galgano, *Diritto...*, págs. 182 e 183; Meneses Cordeiro *Direito...* págs. 393 e ss..

<sup>(33)</sup> V. José Pedro Machado, V.º *Responsabilidade*, in *Dicionário da Língua Portuguesa*, Lisboa, 1987, Vol. V, pág. 87.

<sup>(34)</sup> Fala-se aqui em «sujeição» no sentido de ter de se prestar contas, ou melhor, de situação inelutável em que se encontra aquele a quem podem ser pedidas contas. É essa a noção para que nos empurram, como se disse, tanto o sentido etimológico como o sentido filosófico-moral do termo «responsabilidade».

<sup>(35)</sup> Para uma panorâmica da evolução histórica das fontes das obrigações podem consultar-se, entre muitos outros: Coelho da Rocha, *Instituições...*, págs. 74 e 75; José Tavares, *Os Princípios...*, I, págs. 404 e ss.; Von Thur, *Tratado...*, I, págs. 31 e 32; Mota Pinto, *Direito...*, págs. 189 e ss.; F. Puig Peña, *Compendio...*, III, págs. 48 e ss.; Menezes Cordeiro, *Direito...*, págs. 393 e ss.; Almeida Costa, *Direito...*, págs. 143 e ss.; Pedro de Albuquerque, *Autonomia da Vontade e Negócio Jurídico em Direito de Família*, sep. da Rev. de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1986, págs. 27 e ss.

<sup>(36)</sup> Cfr., Para além da bibliografia já citada, Ugo Brasiello, V.º *Obligazione (Diritto Romano)*, in *Novissimo...*, XI, 1965, págs. 559 e ss.

*causa*, autonomiza, como fonte de obrigações, a *responsabilidade civil*, contrariando, assim, uma tradição secular e obrigando-nos, do mesmo passo, a interrogarmo-nos sobre a eventual admissibilidade da configuração da responsabilidade civil como fonte de obrigações. Fá-lo, porém, em termos tais que apenas consentem uma resposta negativa: a responsabilidade civil não é uma das fontes das obrigações, não sendo pertinentes, para justificar a sistemática legal, os argumentos eventualmente extraídos da epígrafe da Secção V, do Capítulo II, do Título I, do Livro II, do Código Civil, pois o legislador confundiu e tomou aí o efeito pela causa (37).

c) Uma outra corrente doutrinária considera, finalmente, a responsabilidade civil como *obrigação de indemnizar* (38), entendimento — parece — particularmente ajustável à tradição de incluir o débito entre as fontes das obrigações (39).

Adoptada pelo Código de Seabra, esta orientação pressupõe, contudo, uma concepção do vínculo creditício como algo de completo e estático, impossível de aceitar. De facto, depois de se ter avançado — sobretudo pela pena de Savigny — com a ideia de «relação jurídica», o legalismo e o logicismo vieram desfigurar a sua configuração inicial — a de entidade orgânica —, reduzindo-a a mero reflexo de regras gerais e abstractas, logo tão impessoal como essas próprias regras (40), e contrariando, assim, conforme refere o Prof. Gomes da Silva, a pureza da concepção primitiva. A ela importa, todavia, regressar.

A relação jurídica obrigacional é — como ensina aquele ilustre Mestre (41) — autêntica associação de pessoas e, por isso, como todas as associações, dotada de vida orgânica e dinâmica, atravessando fases sucessivas, sem nunca deixar de ser a mesma.

---

(37) Neste sentido, também: Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 40, nota 19.

(38) Paulo Cunha, *Direito...*, págs. 116 e ss.; Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 43; idem, *Direito...*, I, págs. 502 e 503; Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, pág. 169.

(39) No mesmo sentido poderia ainda invocar-se o art. 483.º, onde se declara que o autor do facto ilícito fica obrigado a indemnizar, e os arts. 562.º e ss. Cfr. pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 43.

(40) Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 28.

(41) Cfr. também *Parecer*, cit., pág. 28.

É, deste modo, profundamente errada a ideia de que a obrigação nasce de um só golpe, com o seu conteúdo perfeitamente definido, como se devedor e credor tivessem desde sempre todos os poderes e deveres que por força da lei vêm a integrar as respectivas posições. As criações da lei só se transformam e vivem realmente em acto, «quando o influxo dinamogénico da lei anima situações reais e concretas» (42). Aceitar o contrário, lembra o Prof. Gomes da Silva, significaria admitir-se, por exemplo, o absurdo de todos e cada um dos homens terem efectiva e actualmente o direito de legítima defesa, independentemente de, em cada instante, estarem a ser atacados.

Não é, por isso, suficiente o reconhecimento de que a responsabilidade apenas surge quando se verificam danos efectivos e concretos.

É necessário ir mais longe, e dizer-se que o direito à indemnização, assim como o dever de a solver, só existe no momento em que se preenchem e reúnem todas as condições legais para eles irromperem, não podendo nascer do «nada» (43).

d) Não obstante, o art. 483.º n.º 1 estabelece que o autor do facto ilícito «fica obrigado a indemnizar»(44) os danos causados, parecendo configurar a responsabilidade civil como «obrigação». Importa, por isso, verificar se a obrigação de que fala o art. 483.º é verdadeira obrigação em sentido técnico-jurídico, verdadeira dívida (45).

Nem sempre o termo «obrigação» surge no Código numa acepção precisa (46). É, o caso do art. 2015.º onde se estabelece

(42) Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 29.

(43) Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 29.

(44) Por sua vez, o art. 2364.º do Código Civil de 1867 definia a responsabilidade civil como: «(...) a obrigação em que se constitui o autor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior à lesão, e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado».

(45) Também Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 29, se interroga nestes precisos termos. Este autor reporta-se, contudo, ao Código de Seabra.

(46) No mesmo sentido para o Código de 1867, Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 29.



estarem os cônjuges reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, durante a vigência da sociedade conjugal; pois, interpretado à letra, este preceito careceria de sentido — se a obrigação de alimentos fosse recíproca, as posições dos interessados paralisar-se-iam mutuamente, ao menos em parte. É, também, o caso do art. 2009.º, no qual se contém uma enumeração de pessoas obrigadas à prestação de alimentos, estipulando o art. 2006.º que os alimentos só «são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora (...)»<sup>(47)</sup>. Deve assim simultaneamente concluir-se: a obrigação torna-se efectiva apenas quando exigida judicialmente ou fixada por acordo entre as partes <sup>(48)</sup>; e ainda que a situação recíproca aludida no art. 2015.º só pode consistir numa simples sujeição potencial <sup>(49)</sup>.

Estes casos denunciam, conforme o ensinado pelo Prof. Gomes da Silva relativamente ao Código de Seabra, e depois a propósito do Código Civil de 1966, que, apesar de a lei falar em «obrigação», não existe realmente um vínculo qualificável como tal. Existe, sim, pelo lado activo, um direito potestativo de exigir esses alimentos e, pelo lado passivo, uma sujeição. É, precisamente, a esse direito potestativo a que o Código de 1966 alude quando, ao regular o caso de morte do lesado, atribui um direito à indemnização a quem podia exigir alimentos ao lesado (v. art. 495.º, n.º 3) <sup>(50)</sup>.

Para ilustrar quanto pretendemos, não basta referir o sentido em que o legislador fala de obrigação a propósito da *responsabilidade civil*. É preciso igualmente atentar na acepção desta expressão em preceitos respeitantes ao instituto. Assim, no tocante à comunicabilidade nas dívidas dos cônjuges, o legislador utiliza, frequentemente, os vocábulos «responder» e «respon-

---

<sup>(47)</sup> Para uma explicação um pouco mais desenvolvida destes preceitos, v. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Coimbra, 1982, V. comentário aos arts. 2006.º, 2009.º e 2015.º

<sup>(48)</sup> As soluções eram as mesmas na vigência do anterior Código; V. Gomes da Silva, *Parecer*, cit., págs. 29 e 30.

<sup>(49)</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>(50)</sup> *Idem, ibidem*.

*sabibilidade*» para se referir aos casos nos quais um dos cônjuges se torna devedor, não em virtude de se ter obrigado pessoalmente, mas por lhe ter sido comunicada uma dívida do seu consorte (embora, em rigor, o cônjuge atingido não tenha nunca a posição do devedor) <sup>(51)</sup>, usando, aliás, as expressões, não apenas em relação à situação das pessoas, mas igualmente à dos bens integrados na garantia patrimonial das obrigações, incorrendo mesmo em jogos de palavras extremamente elucidativos, como sucede quando refere bens que «*respondem*» por dívidas da «*responsabilidade*» de ambos ou de um só dos cônjuges <sup>(52)</sup>.

Dessas expressões se vê como o termo «responsabilidade» é utilizado pelo legislador para designar a situação de quem está sujeito a um direito potestativo; isto é, daquele cuja situação jurídica não se consubstancia «*em verdadeira e actual obrigação*» <sup>(53)</sup> <sup>(54)</sup>, mas sim numa situação diversa e só nela transformável por vontade de outrem, titular de um poder de comandar a pessoa ou de modificar o estatuto daquele sobre quem recai o direito potestativo. Considerar um cônjuge responsável por dívidas da autoria do outro significa, assim, a possibilidade de lhe poder vir a ser exigido o cumprimento delas por vontade do credor (apesar de não ter sido ele a contraí-las).

Como julgar e qualificar, então, a realidade a que a lei dá o nome de responsabilidade civil? Será ela uma verdadeira obrigação, ou representará apenas a sujeição do devedor a um *direito potestativo*, podendo vir-lhe a ser exigida a reparação dos prejuízos causados?

---

<sup>(51)</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>(52)</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>(53)</sup> Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 31.

<sup>(54)</sup> Deste sentido se pode, de resto, aproximar, em parte, o significado filosófico-moral de «responsabilidade». V., por exemplo, R. Cabral, V.º «Responsabilidade», in Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira de Cultura, Lisboa, 1979, col. 416, que escreve: «*Ser responsável é (...) estar obrigado; mas não a isto ou aquilo, determinante, ter esta ou aquela obrigação (tal seria a dimensão 'objectiva' da obrigação) (...); também não se identifica pura e simplesmente 'ao estar obrigado', à necessidade moral em que dissemos consistir formalmente a obrigação; ser responsável, acrescenta ou explicita, à obrigação, aquele perante quem se é responsável, se tem de prestar contas*».

Sobre esta interrogação investiga, há muito, o Prof. Gomes da Silva<sup>(55)</sup>, que se inclina justificadamente para o segundo termo da alternativa, em especial desde a entrada em vigor do actual Código Civil<sup>(56)</sup>.

O Código de Seabra definia a responsabilidade civil como obrigação nascida de um facto causador de prejuízos, com ofensa ou violação dos direitos de outrem, enquanto a doutrina, pela sua parte, fiel à concepção de vínculo creditício como algo de completo e imóvel, considerava o dever de indemnizar como mero sucedâneo da obrigação primitiva.

Diversamente, o actual Código Civil, longe de confundir a responsabilidade civil e a obrigação de indemnizar, trata-as separadamente, evidenciando — nas palavras do Prof. Gomes da Silva<sup>(57)</sup> — *«o regime e objecto destas duas figuras, ora bem distintas e autónomas, (...) traços que só podem brotar, na realidade, das circunstâncias concretas de cada caso. A responsabilidade promana de um facto — um acto ilícito, no caso que nos interessa, o qual pode ser constituído pela violação de obrigações em sentido estrito, inclusivamente derivadas de negócios jurídicos (cf. arts. 486.º, 491.º e 192.º, n.º 2) — facto que há-de violar um direito de outrem ou uma norma protectora de interesses*

---

(55) Cfr. *Parecer*, cit., pág. 31.

(56) No mesmo sentido parecem manifestar-se, também, autores como Betti, *Cours...*, pág. 98 (ao considerar: *«La sanction prêtée par la loi à une inexécution qui doit être imputée au débiteur, c'est qu'elle donne naissance à une action du indemnité pour les 'dommages-intérêts'»*), Marton — citado por José Aguiar Dias, *Da Responsabilidade...*, I, págs. 11 e 12 (que considera a responsabilidade civil como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada pela observação do preceito lhe imponha); Pasquale Voci, *L'Obligazioni Romane*, 1969, pág. 4 (embora continuando a considerar a responsabilidade civil como sujeição a uma sanção; e Jacques Flour e Jean-Luc Aubert, *Droit Civil...*, págs. 328 e ss. Contra, v., por exemplo, Paulo Cunha, *Direito...*, II, pág. 232, para quem o devedor inadimplente fica «ipso facto» constituído na obrigação de indemnizar; e Carbonnier, *Droit Civil...*, pág. 406, embora este autor acabe por reconhecer a necessidade de recurso ao processo para o aparecimento de uma sanção.

(57) Gomes da Silva, *Parecer*, cit., págs. 32 e 33.

*alheios; esse facto há-de ligar-se ao responsável por um vínculo, a que chamamos nexa de imputação, designadamente formado da culpa 'lato sensu' e há-de originar os danos, mas por um processo que, para a lei, constitua o nexa de causalidade. Quanto ao objecto, quanto à prestação que o agente deve executar em consequência do dever de indemnizar, verifica-se que ela, além de consistir na reparação dos prejuízos e não na mera execução ou repetição da prestação principal, depende em muitos casos de circunstâncias alheias seja ao prejuízo, seja à própria prestação objecto da obrigação principal, quando ela existe. Assim acontece na hipótese do art. 494.º, de acordo com o qual a indemnização pode ser reduzida equitativamente, em função do grau de mera culpa e de outros conditionalismos externos. O art. 566.º afasta a reparação em espécie, quando ela for excessivamente onerosa para o devedor. A indemnização em dinheiro pode ser fixada sob a forma de renda vitalícia ou temporária e o tribunal pode tomar as providências necessárias para a garantir, e tudo isto pode ser revisto em atenção à alteração das circunstâncias, Quando a indemnização resulta da perda de qualquer coisa ou direito, o responsável pode exigir que o lesado lhe ceda os seus direitos contra terceiros (art. 568.º) e, concorrendo culpa do lesado na produção ou agravamento do dano, a indemnização pode ser totalmente concedida, reduzida ou até excluída pelo tribunal, sendo mesmo excluída pela própria lei nos casos de presunção legal de culpa do lesado (art. 570); e, tão importante é na constituição da responsabilidade a intervenção de culpa do lesado, que o tribunal deve conhecer dela officiosamente, ainda que não seja alegada (art. 572.º). Muitos outros aspectos se poderiam citar, mas estes fornecidos directamente pela lei, afiguram-se esclarecedores para o efeito de demonstrar que o dever de indemnizar, longe de se confundir com o dever de prestar, tem objecto diferente dele e assenta em factos jurídicos distintos, mesmo nos casos de responsabilidade obrigacional, à qual é directamente aplicável a maioria das disposições citadas».*

Haveremos assim de concluir: o dever de indemnizar não pode surgir abruptamente do prejuízo causado a outrem. Não reúne os requisitos necessários para existir, como dívida já constituída, apenas sujeita a pequenas e eventuais correcções contabilísticas.

Ele apenas surge por acordo entre as partes ou por decisão dos tribunais <sup>(58)</sup>. Antes disso, o responsável acha-se apenas sob a ameaça de lhe ser reclamada a indemnização, através do exercício de um poder potestativo, e é justamente essa a situação a que se dá o nome de responsabilidade civil <sup>(59)</sup>.

e) Estamos agora em condições de compreender o dispositivo, algo estranho, do n.º 1 do art. 498.º. O direito que prescreve nos termos deste preceito não é o direito de indemnização, mas sim um direito distinto dele. É o *direito potestativo* conferido por lei ao lesado, ao qual o legislador não dá nome, nem tão-pouco define. É a situação jurídica daquele a quem violaram um direito ou simples interesse, e que, em virtude dessa ofensa, sofre um ou mais prejuízos <sup>(60)</sup> — e, conforme ensina o Prof. Gomes da Silva, é configurável tanto dinâmica como evolutivamente. Num primeiro tempo, ao menos lógico, resume-se a mera expectativa, baseada no prejuízo sofrido pelo lesado e na capacidade deste, por disposição da lei, de exercer o poder de reclamar a reparação dos danos e de, pelo exercício desse poder, se tornar autêntico titular de um direito de crédito à reparação dos danos ocorridos na sua esfera <sup>(61)</sup>. Num segundo momento, implica a transformação daquela possibilidade num direito de crédito.

A isto corresponde, do lado passivo, a sujeição em que se traduz a responsabilidade. Sujeição, primeiro, eventualmente desconhecida de todos, e apenas latente na lei, em estado meramente objectivo, e que depois, em consequência de indícios concretos passa à situação de alguém com legitimidade passiva para ser interpelado e, por último, à obrigação de reparar — em virtude da própria concordância ou de sentença judicial <sup>(62)</sup>.

O direito à indemnização é, assim, apenas o *direito potestativo de pedir a reparação de danos* a quem for por eles responsável. Não é, todavia, direito à prestação, pois a obrigação de

---

<sup>(58)</sup> Neste sentido, para além do Prof. Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 34, v., por exemplo, Jacques Flour e Jean-Luc Aubert, *Droit...*, págs. 327 e 328.

<sup>(59)</sup> Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 34.

<sup>(60)</sup> Gomes da Silva, *Parecer*, cit., pág. 35.

<sup>(61)</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>(62)</sup> Gomes da Silva, *Parecer*, cit., págs. 35 e 36.

indemnização só se constitui quando o responsável dá o seu assentimento à reparação dos danos ou é condenado a fazê-lo (63).

Deste modo, a qualificação do dever de indemnizar como sucedâneo do dever de prestar, se verdadeira, em nada impediria, o *alargamento do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual*, pois não é a obrigação de indemnizar que prescreve nos termos deste preceito. O art. 498.º n.º 1 refere-se antes ao direito surgido com a percepção por parte do lesado da sua situação de prejudicado, independentemente do conhecimento da identidade do ofensor e da dimensão dos danos, direito oponível por isso contra um simples responsável, determinado ou indeterminado, mas ainda não devedor (64).

3.2. Quanto à circunstância, acima referida, de nenhum preceito mandar aplicar o art. 498.º à responsabilidade contratual — ao contrário do que faz relativamente à responsabilidade pré-contratual o art. 227.º, e do que ocorre com o art. 499.º para a responsabilidade pelo risco —, ela pode considerar-se perfeitamente irrelevante e insusceptível de ser tomada como ponto de apoio no debate travado a propósito da aplicação, ou não, daquele artigo à responsabilidade emergente do incumprimento de uma obrigação (65).

---

(63) *Idem, ibidem*. Esta orientação parece, aliás, ir ao encontro das soluções consagradas na Lei das Doze Tábuas. A este respeito pode ver-se, por ex., Menezes Cordeiro, *Direito...*, I, pág. 158, que escreve: «*A justiça privada, em sede de obrigações, foi, praticamente, proscrita pela Lei das Doze Tábuas (405 a. C., data provável), cuja tábuas III tratava, precisamente, o complexo coercivo obrigacional (...) em seis leis sintéticas e sugestivas. Todo o processo executivo gerado pelo incumprimento duma obrigação exigia, como ponto prévio, que a dívida fosse judicialmente confessada, ou que o devedor tivesse sido condenado no seu pagamento, mediante um processo devidamente regulado que se efectivava, a partir de 367 a.C., perante o pretor (...). Deviam-se observar, depois, trinta dias de benevolência (dies iusti). O devedor poderia, então, arranjar forma de solver a dívida*».

(64) Gomes da Silva, *Parecer*, cit., págs. 35 e 36.

(65) Não é essa, no entanto, como sabemos, a opinião de certa doutrina e jurisprudência. V., por exemplo, o Acórdão de 11 de Junho de 1975 (B.M.J. n.º 248, p. 404), onde se escreve: «*(...) a lei, quando pretende aplicar o prazo do art. 498.º à prescrição da responsabilidade contratual, di-lo expressamente como o faz no art. 227.º, n.º 2, relativo aos preliminares na formação do contrato*».

Ao partir-se da verificação da inexistência de preceitos mandando aplicar o n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual, para uma conclusão favorável às teses contrárias à sujeição da responsabilidade negocial ao prazo prescricional de 3 anos, está a usar-se de um argumento «a contrario», cuja fragilidade é de todos conhecida e repetidamente apregoada. Fragilidade que resulta, não tanto da sua natureza, meramente dialéctica ou persuasiva <sup>(66)</sup> — logo dirigida a convencer, seduzir, guiar deliberações ou controvérsias, e não a estabelecer verdades científicas <sup>(67)</sup> —, mas do seu carácter puramente formal, assim como da circunstância de assentar em manifesta petição de princípio <sup>(68)</sup>, à qual é impossível fugir se não se quiser cair num silogismo inadmissível <sup>(69)</sup>.

Nenhum preceito manda aplicar o art. 498.º n.º 1 à responsabilidade contratual porque não é necessário fazê-lo; ele é por si mesmo aplicável! <sup>(70)</sup>.

---

<sup>(66)</sup> Não nos integramos no lote daqueles para quem apenas os raciocínios analíticos são providos de força demonstrativa.

<sup>(67)</sup> A propósito dos vários tipos de raciocínio e do respectivo valor, v., por todos, Ch. Perelman, *La Logica Jurídica y la Nueva Retorica*, trad. de Díez-Picazo, Madrid, 1979, págs. 9 e ss. Na literatura portuguesa desenvolvem o tema, Martim de Albuquerque e Ruy de Albuquerque, *História do Direito Português*, Lisboa 1984 e 1985, pags. 234 e segs.

<sup>(68)</sup> Com efeito, o que se diz, para provar e defender a não aplicação do art.º 498.º n.º 1, à responsabilidade contratual, é no fundo isto: o art. 498.º não se aplica à responsabilidade contratual logo e porque, se não existe nenhuma norma em contrário, o prazo prescricional do seu n.º 1 não vale para aquele tipo de responsabilidade. Haveria, todavia, antes, que efectivamente demonstrar não ser o n.º 1 do art. 498.º aplicável à responsabilidade obrigacional. Ora, não só isso não foi feito, como é o que se pretende provar.

<sup>(69)</sup> De facto, a única forma de escapar à referida petição de princípio seria admitir como válida a seguinte proposição: para que toda e qualquer norma seja aplicada a determinada situação terá de existir outra ordenando a sua aplicação. Mas sendo falsa a premissa maior, é-o também a premissa menor.

<sup>(70)</sup> Está, pois, explicada a razão da inexistência, na responsabilidade contratual, de normas remetendo, expressa ou implicitamente, para o art. 498.º n.º 1, ao contrário da responsabilidade pelo risco e da responsabilidade pré-contratual. A responsabilidade pelo risco não está, dada a sua própria natureza, coberta, pela letra do art. 498.º, que lhe seria, por isso, inaplicável na ausência do art. 499.º. Daí a necessidade de um preceito sujeitando, por remissão para a primeira daquelas duas normas, esta forma de responsabilidade ao prazo curto de prescrição.

E o mesmo se pode dizer a propósito da responsabilidade pré-contratual, face às dúvidas e hesitações patenteadas pela doutrina na qualificação jurídica «*da culpa in contrahendo*»; não faltando quem, com Faggella e — segundo certos autores —

### 3.3. O panorama não é alterado pelo facto de o art. 498.º vir inserido numa Sub-secção do Livro II, Título I do Código Civil <sup>(1)</sup>, epígrafa de «*Responsabilidade por factos ilícitos*»

Ihering, propugne a sua natureza exclusivamente objectiva, por a considerarem consequência de uma simples relação de causalidade entre o facto de uma pessoa ter iniciado, ou concordado iniciar, as conversações com vista à celebração de um negócio e a mera constatação de que as quebrou de modo intempestivo.

Se o art. 227.º n.º 2 não existisse, sempre ficaria a discórdia e incerteza quanto à possibilidade de se aplicar o prazo curto de prescrição à responsabilidade pré-contratual: possibilidade, sem dúvida alguma, sustentada por quem considere a «*culpa in contrahendo*» como um caso de responsabilidade extracontratual e, eventualmente, ainda por quem afirme ter ela natureza contratual; mas, certamente negada pelos partidários da sua inclusão entre as várias formas de responsabilidade objectiva. É esta polémica acerca da qualificação e natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual, com as ambiguidades e equivocidades dela resultantes, a única razão de ser do art. 227.º n.º 2, não havendo, por isso, qualquer motivo justificativo da sua interpretação «*a contrario sensu*». E não se objecte contra a nossa observação que, para resolver o problema da qualificação jurídica da responsabilidade pré-contratual, bastaria o n.º 2 do art. 483.º, tornando insustentáveis as correntes objectivistas, pois, argumentos deste teor foram, de há muito, previstos e superados por Faggella.

Igualmente insusceptível de informar o nosso raciocínio se revela a circunstância de em Portugal só as teses contratualistas e extra-contratualistas terem merecido acolhimento, pois, das duas uma: ou a responsabilidade pré-contratual tem fundamento extra-obrigacional e o argumento *a contrario* perde sentido, por se limitar o legislador a consagrar, repetindo-se, uma solução que já resultava do art. 498.º; ou ela tem fundamento obrigacional e, então, deverá também aplicar-se à responsabilidade emergente da violação de contratos, já celebrados, o prazo curto de prescrição, pois não se vislumbram motivos para estabelecer, neste ponto, diferenças dentro do mesmo tipo de responsabilidade. Além disso, e por menor que tenha sido, entre nós, a divulgação da orientação objectivista, nada permitia, ou mesmo permite, afastar a possibilidade de ela vir a concitar em torno de si maior número de defensores e, por isso, de vozes contrárias à aplicação do prazo do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade pré-contratual não fora o art. 227.º n.º 2.

Para uma ilustração do debate travado acerca da natureza da responsabilidade pré-contratual, pode ver-se, por exemplo, Vaz Serra, *Culpa do Devedor ou do Agente*, in B.M.J. n.º 68, págs. 118 e ss.; A. Hilsenrad, *Las Obligaciones Precontratuales*, trad. de Faustino Menendez Pidal, Madrid, págs. 58 e ss.; António Chaves, *Responsabilidade Pré-contratual*, Rio de Janeiro, 1959, págs. 108 e ss.; Carlo Maiorca, *Colpa Civile*, in Enciclopedia del Diritto, 1960, v. VII, págs. 545 e ss.; Ruy de Albuquerque, *Da Culpa in Contrahendo no Direito Luso-Brasileiro*, pol., per tot., e em especial págs. 34 e ss.; Mota Pinto, *A Responsabilidade Pré-Negocial pela Não Conclusão dos Contratos*, Coimbra, 1963, pgs. 82 e ss.; idem, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, 1970, págs. 351 e ss.; Francesco Benatti, *A Responsabilidade Pré-Contratual*, trad. de Adriano Vera Jardim e Miguel Caeiro, Coimbra, 1970, pág.; Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Lisboa, 1984, I, págs. 527 e ss.; Almeida Costa, *Responsabilidade ...*, págs. 86 e ss.

<sup>(1)</sup> Mais concretamente, a Sub-Secção I da Secção V, Capítulo II, Título I, Livro II.



e tradicionalmente entendida como respeitante, apenas, à responsabilidade delitual.

O argumento sistemático daí extraído é necessariamente frágil <sup>(72)</sup>. Em contrapartida verifica-se, nos últimos tempos, uma forte pressão doutrinal no sentido de aproximar as duas formas de responsabilidade contratual e extracontratual <sup>(73)</sup>, à qual não foi indiferente o próprio legislador <sup>(74)</sup>. De facto, tal como observa o Prof. Pessoa Jorge, o legislador pode ter querido regular a responsabilidade aquiliana nos arts. 483.º e segs., mas a verdade é que parte significativa desses preceitos se «*estende à responsabilidade obrigacional, regulada em termos parcelares e lacunosos*» <sup>(75)</sup> <sup>(76)</sup>.

São, deste modo, aplicáveis à responsabilidade contratual: o art. 483.º (que contém o princípio geral desta matéria), o art. 485.º, n.º 2 (quando o dever de recomendar, aconselhar ou informar resulta de contrato), o art. 486.º (*expressis verbis*), o art. 487.º, n.º 2 (por imperativo do art. 799.º), o art. 488.º (pois a imputabilidade é, em ambos os casos, pressuposto da culpa), o art. 489.º (imagine-se a hipótese de um depositário, repentinamente privado das suas faculdades intelectuais, destruir a coisa-objecto do contrato), o art. 490.º (para quem pensa poderem terceiros ser responsabilizados pelo incumprimento das obrigações), os arts. 491.º, 492.º e 493.º (como se infere pela referência a negócio jurídico), e o art. 494.º (por não haver razão para

---

<sup>(72)</sup> Neste sentido, por exemplo: Hans Naviaski, *Teoria General del Derecho*, Madrid, 1962, pág. 195, autor segundo o qual a interpretação sistemática «*se serve de critérios extrínsecos, para não dizer superficiais*». Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 365; Menezes Cordeiro, *Direito...*, 1, pág. 265.

<sup>(73)</sup> V. *infra*, § 5.2., a final do presente estudo.

<sup>(74)</sup> É esta posição sustentada pelo Prof. Pessoa Jorge, que escreve: «*Como já salientámos não há distinção essencial entre as duas formas de responsabilidade civil e isso reflectiu-se na própria lei*». V. *Ensaio...*, pág. 365.

<sup>(75)</sup> Pessoa Jorge, *Ensaio...*, pág. 365.

<sup>(76)</sup> Situação que evidencia a incerteza, por vezes, sentida pelo legislador, e a sua incapacidade para se decidir entre o futuro, para onde se dirige, e o passado, apoiado na autoridade de uma tradição de pensamento já antiga. A este respeito, v. Alessandro Baratta, *Responsabilità Civile e Certezza del Diritto*, in *Revista Internazionale di Filosofia del Diritto*, ano XLII, série III, 1965, págs. 28 e ss.

a simples circunstância de o dever atingido pelo comportamento culposo ser uma obrigação conduzir a um tratamento mais severo do devedor) (77). Porque não também o art. 498.º?

A intenção do legislador de dar tratamento unitário à obrigação de indemnizar, suprimindo a anterior dualidade entre responsabilidades contratual e extracontratual (78) é, a este respeito, bastante elucidativa, e apenas permite uma conclusão: o art. 498.º n.º 1 aplica-se indistintamente à responsabilidade contratual e à extracontratual.

3.3.1. Além disso, tanto o argumento «*a contrario*» como o elemento *sistemático* não têm valor próprio, isolado, antes fazem parte de um procedimento global, sujeito a determinada ordem lógica (79), na qual devem ser ponderados e valorados factores diversos, por vezes conducentes a resultados antagónicos, se individualmente considerados (80). Em si mesmos, eles são, por isso,

(77) Sobre este ponto, v. Pessoa Jorge, *Ensaio...*, págs. 364 e 365; Idem, *Lições...*, I, págs. 599 e ss.; Menezes Cordeiro, *Direito...*, I, pág. 265 (a propósito do art. 490.º); Almeida Costa, *Direito...*, págs. 354 e 355 (este autor mostra-se, contudo, contrário à aplicação dos arts. 490.º e 494.º à responsabilidade contratual); Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, págs. 204 e 205; Antunes Varela, *Das Obrigações...*, I, pág. 158, que manifesta posição idêntica à do Prof. Almeida Costa.

(78) Intenção, de resto, confirmada pela própria doutrina avessa — por não extrair do propósito manifestado pelo legislador de aproximar a responsabilidade «*ex contractu*» e «*ex delictu*» os necessários corolários lógicos — à aplicação do prazo prescricional do art. 498.º n.º 1 à responsabilidade contratual. Veja-se, por exemplo: Antunes Varela, *Das Obrigações...*, I, pág. 438.

(79) Ordem lógica que não cronológica (cfr. a este respeito, Oliveira Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., Lisboa, 1987, págs. 335 e 336). A distinção feita entre um elemento gramatical e outro lógico, do qual faz parte o elemento ou, mais correctamente, o sub-elemento sistemático, não pretende, por isso, retratar qualquer tipo de cisão entre estes dois «momentos» do processo hermenêutico. Reconhece-se, ao contrário, a unidade incidível da operação de interpretação, assente em factores de diversa ordem.

(80) Não pretendemos proceder, aqui, ao estudo dos métodos e procedimentos de interpretação jurídica. Afloramos a questão de passagem. Contudo, para um estudo mais detido desta importantíssima matéria, v. Manuel de Andrade — Prefácio a Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Trad. de Manuel de Andrade, Coimbra, 1934, *per tot.*; Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Trad. e Prefácio de Manuel de Andrade, Coimbra, 1934, *per tot.*; Theo-

insusceptíveis de obstarem à aplicação do art. 498.º, n.º 1 à responsabilidade contratual.

Ponto de partida de qualquer processo hermenêutico, deve ser a determinação do sentido gramatical <sup>(81)</sup> do preceito cujo significado se pretende apurar.

Só depois de desenhado este primeiro momento se seguirá a procura do sentido lógico da norma analisada com recurso nomeadamente aos seguintes sub-elementos interpretativos:

- sistemático
- histórico
- teleológico.

Consequência da unidade objectiva do ordenamento jurídico, o sub-elemento sistemático não visa, contudo, e apenas, a indagação da colocação das matérias no sistema externo de um código ou diploma legislativo, e o estabelecimento de conexões entre preceitos imediatamente subsequentes ou antecedentes. Destina-se antes, nas palavras de um jurista contemporâneo, a proporcionar «a realização de um 'tour d'horizon' pelos campos jurídicos,

---

dore Sternberg, *Introducción a la Ciencia Del Derecho*, 2.ª ed., Barcelona, 1940, págs. 137 e ss.; Philipp Heck, *Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses*, trad. de José Osório, Coimbra, 1947, *per tot.*; Mario Rotondi, V.º *Interpretazioni della Legge*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, 1957, v. VIII, págs. 894 e s.; Hans Naviaski, *Teoria...*, págs. 190 e ss.; Armando Marques Guedes, *Interpretação, Aplicação e Integração das Normas Jurídicas*, Lisboa, 1963, *per tot.*; Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, trad. e prefácio de Baptista Machado, Lisboa, 1965, págs. 92 e ss.; Eurico Paresce, V.º *Interpretazione (Filosofia del Diritto e Teoria Generale)*, in *Enciclopedia del Diritto*, 1972, v. XXII, págs. 152 e ss.; Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, 4.ª ed., trad. de Baptista Machado, Coimbra, 1976, pág. 464; Alexandro Gropalli, *Introdução ao Estudo do Direito*, trad. de Manuel de Alarcão, 3.ª ed., Coimbra 1978, págs. 299 e ss.; Ch. Perelman, *La Logica...*, págs. 33 e ss. e 78 e ss.; Díez-Picazo, *Experiencias Jurídicas y Teoria del Derecho*, Barcelona, 1983, pág. 225; Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1984, págs. 237 e ss.; Castanheira Neves, V.º *Interpretação Jurídica*, in *Enciclopédia Polis*, Lisboa/São Paulo, 1985, Vol. 3, — pág. 652 e ss.; Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1986, págs. 136 e ss.; Manuel Albaladejo, *Curso de Derecho Civil Español*, 4.ª ed., Barcelona, 1987, págs. 100 e ss.; Oliveira Ascensão, *O Direito...*, págs. 321 e ss. Deste último autor cf., ainda, *A Integração das Lacunas da Lei e o Novo Código Civil*, Lisboa 1968, *per tot.*

(81) Compreendendo tanto a interpretação filológica ou semântica como a interpretação sintáctica, cfr. por exemplo, Díez-Picazo, *Experiencias...*, págs. 252 e ss.

*que pela sua matéria o mereçam, a fim de se determinar se neles cristalizou uma linha de pensamento que seja importante para a compreensão do preceito jurídico que se trata de interpretar» (82).*

Nestes termos, o facto de a lei dar tratamento unitário à obrigação de indemnizar, abarcante tanto da responsabilidade contratual como da responsabilidade extracontratual, fornece mais um argumento favorável à interpretação que propomos para o art. 498.º n.º 1 (83). Aliás, nada na letra da lei, donde não consta qualquer restrição relevante, e cujo teor permite abranger quer o ilícito extracontratual quer o ilícito contratual, torna legítima qualquer distinção (84), como o demonstrou o *Supremo Tribunal de Justiça* no seu Acórdão de 18 de Fevereiro de 1972 (85).

4. De facto, nesse aresto o Supremo Tribunal afirmou generalizar-se «(...) a todos os casos de indemnização fundada na responsabilidade civil o princípio geral consignado no n.º 1 do mencionado art. 498.º, o qual não deixa de aludir à prescrição ordinária do art. 309.º (...)», dado existir sempre na responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, uma ilicitude (86) (necessariamente reportável a um facto, sujeito ao con-

---

(82) Hans Naviaski, *Teoria...*, págs. 193 e 194. Neste sentido tb. o Prof. Oliveira Ascensão, *O Direito...*, págs. 338 e 339, reportando-se ao elemento sistemático, considera que o seu sub-elemento *conexão* tanto pode ser de *conexão próxima* como *remota*, e mais longe ainda vai Stammeler, na sua já célebre afirmação: «*Quando alguém aplica um preceito do Código, aplica todo o Código*».

(83) Basta lembrar a circunstância de o legislador ter, afastando-se das soluções do direito anterior, tratado num só local, e de modo unitário, a obrigação de indemnizar, tornando claro o seu propósito de aproximar a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade contratual.

(84) Contra isto objecta Mário José Marques Mendes, *O Prazo...*, in *Rev. Trib.*, ano 93, pág. 341, dever muitas vezes distinguir-se onde a lei não distingue (na sua letra). Todavia, isso só será assim se, na ausência de motivos que aconselhem a não distinguir, existam, além disso, circunstâncias favoráveis à distinção. Ora, isso não sucede em nenhum dos casos.

(85) Este Acórdão foi publicado no *B.M.J.* n.º 214, págs. 113 e ss.; na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 106, n.º 3490, págs. 12 e ss.; e na *Revista dos Tribunais*, ano 90.º, n.º 1868, págs. 72 e ss.

(86) É, contudo, este um problema que tem gerado alguma controvérsia doutrinária. A favor da existência de ilicitude na responsabilidade contratual pronunciam-se,

trolo da vontade do agente, lesivo de direitos alheios, e não apenas aos seus efeitos danosos), cabendo por isso qualquer uma delas na letra do art. 498.º n.º 1.

4.1. A doutrina deste Acórdão foi, no entanto, severamente criticada, pois, não só não se verificariam na responsabilidade contratual os motivos que levaram o legislador a estabelecer no art. 498.º um prazo curto de prescrição <sup>(67)</sup>, como a natureza

---

entre outros: Guilherme Moreira, *Direito...*, II, págs. 112 e ss., embora apontando diferenças entre responsabilidade contratual e extracontratual neste ponto; Von Thur, *Tratado...*, págs. 263 e 264; Jaime Gouveia, *Da Responsabilidade...*, págs. 43 e 44; Ruggiero, *Instituições...*, III, pág. 415, embora de forma não totalmente clara; Paulo Cunha, *Direito das Obrigações. O Objecto...*, pág. 232, onde escreve: «Sabemos já que o não cumprimento de uma obrigação, quando imputada ao devedor, é um facto ilícito»; Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, pág. 353, para quem «Naturalmente a imparável aproximação entre as responsabilidades aquiliana e obrigacional (...)» permite «(...) falar indiferentemente em delitos obrigacionais ou contratuais ou no incumprimento de deveres extracontratuais». Contra: Coelho da Rocha, *Direito...*, pág. 88; De Cupis, *Dei Fatti...*, in *Commentario...*, Livro IV, comentário ao art. 2043.º, — para quem o legislador adoptou, a propósito da responsabilidade contratual, uma noção particular de facto ilícito com um significado diferente daquele que tem para a doutrina [todavia, as razões invocadas pelo autor para justificar a sua afirmação prendem-se, não tanto com aspectos de fundo ligados à estrutura da obrigação, mas com a circunstância de, segundo De Cupis, o Código Civil italiano não ter sabido acompanhar a tendência, manifestada pelos pandectistas desde o século passado, para traçar uma teoria geral da responsabilidade civil; além disso, este autor observa ainda: «(...) anche ritenendo giustificata una nozione particolare dei fatti illeciti, non va dimenticato che essa si inquadra in una più vasta e comprensiva accezioni degli stessi fatti illeciti, e che la conseguenza giuridica di essi (...) è solo parzialmente diforme della conseguenza giuridica dell' inadempimento di obbligazione (...)»]; Scognamiglio, V.º *Responsabilità...*, in *Novissimo...*, v. XV, pág. 672; Ervin Deutsch, *Haftungsrecht*, Colónia, Berlim, Bona e Munique, 1975, págs. 80 e ss.

<sup>(67)</sup> Segundo o Prof. Vaz Serra, *Prescrição...*, in *Boletim...*, n.º 87, págs. 31 e 32, esse fundamento está na circunstância de «(...) os elementos da responsabilidade civil e sobretudo o dano» terem de «ser provados com testemunhas e passado longo tempo sobre o facto ilícito», tornando-se «(...) muito difícil apurar devidamente os factos. Convém pois que o prazo de prescrição seja curto». Neste sentido, v. tb. Eduardo Benucci, *La Responsabilidad...*, pág. 142. Trata-se, aliás, de um ponto que não oferece dúvidas, podendo multiplicar-se na mesma direcção a citação de autores e decisões jurisprudenciais.

excepcional do preceito em análise impediria a sua aplicação analógica <sup>(88)</sup> <sup>(89)</sup>

4.2. Entre nós, terá sido o Prof. Vaz Serra um dos primeiros autores a interrogar-se sobre se o fundamento do prazo curto de prescrição permitiria abranger também a responsabilidade contratual <sup>(90)</sup>. Transcrevamos as palavras do insigne Mestre a este respeito: «*Poderia dizer-se se em relação à responsabilidade contratual não são invocáveis as razões de prescrição de curto prazo, pois também aí a prova testemunhal, produzida muito tempo depois do facto danoso, tem as dificuldades que se referiram para justificar essa prescrição. Mas tais razões já não são tão fortes. Muitas vezes o dano não é de difícil determinação, porque a lei fixa, ou as partes fixaram o montante da indemnização; por outro lado, o facto de as partes estarem ligadas por uma relação preexistente pode fazer com que não sejam tão incertas as circunstâncias em que se deu o não cumprimento. No entanto, noutros casos, podem realmente verificar-se, na responsabilidade contratual, razões tão aceitáveis para a prescrição de curto prazo como na responsabilidade extracontratual. As circunstâncias podem ser de difícil determinação como nesta última. E o aplicar-se às obrigações derivadas de contrato (ou de um modo geral de relação preexistente) a prescrição ordinária não leva necessariamente a fazer-se a mesma aplicação às obrigações resultantes do não-cumprimento dele, pois aquelas, constantes do contrato (ou da relação), são geralmente mais difíceis de apreciar*».

Com efeito, muitas vezes o dano não é de difícil determinação na responsabilidade contratual, em perfeita harmonia, aliás,

---

<sup>(88)</sup> V. por exemplo, Revista dos Tribunais, Ano 90, pág. 76, onde se diz: «*Trata-se de uma norma de excepção que, nos termos do art. 11.º C.C. não pode ser aplicável por analogia; e não considerando possível a interpretação extensiva do preceito (...)*»; José Moitinho de Almeida, *A Responsabilidade (...)*, in *Scientia Iuridica*, XXI, pág. 350, nota 5; cfr, igualmente, *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Junho de 1975* (in B.M.J. n.º 248, pág. 405).

<sup>(89)</sup> Além destes dois argumentos, invocaram-se, ainda, contra o citado Acórdão outros argumentos, que, contudo, já aqui tivemos oportunidade de analisar e, segundo pensamos, refutar.

<sup>(90)</sup> Vaz Serra, *Prescrição...*, in B.M.J. n.º 87, págs. 47 e ss.

com a responsabilidade delitual. Contudo, noutros casos, verificam-se, na responsabilidade contratual, razões tão válidas para a prescrição breve como na responsabilidade delitual — sendo certo que a sujeição do dever de prestar à prescrição ordinária não conduz necessariamente à mesma sujeição da responsabilidade contratual. Por isso: ou se encontra um motivo mais forte para justificar o estabelecimento de prazos diferentes para ambas as formas de responsabilidade, ou terá de aceitar-se a aplicação do prazo prescricional breve, à responsabilidade contratual, como um imperativo <sup>(91)</sup>. Sentiu-o, sem dúvida, o Prof. Adriano Vaz Serra,

---

<sup>(91)</sup> Entendeu de modo diverso o Supremo Tribunal de Justiça, no seu *Acórdão de 11 Junho 1975* (B.M.J. n.º 248, pág. 404), ao considerar estar «a razão da diferença (...) de prazos na circunstância de o prazo dever ser curto para a obrigação originada em responsabilidade extracontratual, uma vez que podem, com o decurso de largo espaço de tempo, desaparecer os indícios dos factos que originaram o dano; para a outra forma de responsabilidade não há tal perigo, pois não faria sentido que prescrevesse o direito de indemnização por falta de cumprimento, quando tal cumprimento — que não tem prazo curto de prescrição —, poderia ainda ser exigido». Não nos parece, todavia, e salvo o devido respeito, correcta a opinião do Supremo. Pressupõe-se, em primeiro lugar, no citado Acórdão, ter sempre o credor a possibilidade de exigir a realização da prestação em falta ou mal executada, quando são frequentes os casos de violação positiva do contrato e de incumprimento definitivo, onde, por definição, essa possibilidade não existe (é esta uma outra matéria cujo tratamento, mais desenvolvido, não cabe nos parâmetros apertados do presente estudo. Pode, contudo, consultar-se a este respeito: Borel Soler, *Cumplimiento y Incumplimiento y Extincion de las Obligaciones Contractuales Civiles*, Barcelona, 1954, págs. 68 e ss.; Manuel de Andrade, *Teoria...*, I, págs. 319 e ss.; Hedemann, *Tratado...*, III, págs. 158 e ss.; Larenz, *Derecho...*, I, págs. 279 e ss.; Pessoa Jorge, *Lições...*, I, págs. 463 e ss., em especial pág. 476, onde se diz: «(...) o devedor continua obrigado à prestação em três hipóteses: nos casos de inexecução temporária, de inexecução parcial e de execução defeituosa (...). Em rigor, estes diversos casos podem reconduzir-se ao primeiro, à inexecução temporária. Na verdade, verificando-se no cumprimento parcial, em relação à parte não cumprida, uma inexecução definitiva, o devedor, como é evidente, deixará de estar vinculado à realização do resto. Também, se na execução defeituosa o defeito é incorrigível, o devedor deixará de estar vinculado a essa correcção; Michele Giorgianni, V.º *Inadempimento (Dir. Priv.)*, in *Enciclopedia del Diritto*, v. XX, 1970, págs. 861 e ss.: Bianca, *Dell'Inadempimento...*, comentário ao art. 1218.º, págs. I e ss.; Jesus Cardenal Fernandez, *El Tiempo...*, págs. 28 e ss.; Rui de Alarcão, *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1977-78, págs. 169 e 170; Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, págs. 433 e ss.; idem, *Da Boa Fé...*, I, págs. 595 e ss.; idem, *Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda*, sep. da Colectânea de Jurisprudência, tomo IV, Lisboa, 1987; Francesco Galgano, *Diritto Privato...*, 2.ª ed., Pádua, 1983, págs. 185 e ss.; Almeida Costa, *Direito...*, págs. 729 e ss.; Inocêncio Galvão

acrescentando, por isso, de seguida: «*Poderia pensar-se em declarar extensiva à responsabilidade contratual a prescrição de curto prazo quando, por não haver fixação legal ou convencional da indemnização, nem serem as outras circunstâncias facilmente determináveis, se correriam, com a prova testemunhal produzida a longa distância, riscos análogos aos que conduzem a estabelecer essa prescrição para a responsabilidade extra-contratual. Mas daí resultariam com frequência dúvidas acerca da prescrição a aplicar. De modo que: ou se amplia à responsabilidade contratual a prescrição de curto prazo, ou se não faz essa ampliação. Destas duas soluções parece preferível a segunda. Embora o lesado por facto ilícito extra-contratual, que pode ser muito mais grave que o não-cumprimento de uma obrigação, fique sujeito à prescrição de curto prazo, o mesmo não parece deva acontecer com o lesado pelo não-cumprimento de obrigações. Não só a lei estabelece vários prazos curtos de prescrição de obrigações negociais (...) como seria chocante que a obrigação de indemnização prescrevesse em prazos mais curtos que as demais obrigações contratuais. O mesmo se daria com a obrigação de indemnização resultante do não-cumprimento de qualquer outra obrigação preexistente*»<sup>(92)</sup>.

O Prof. Vaz Serra pronuncia-se, assim, a favor do segundo termo da alternativa, não por considerar, ao contrário do vulgarmente entendido, que a «*ratio*» do art. 498.º n.º 1 impediria

---

Telles, *Direito...*, págs. 269 e ss.; Díez-Picazo e Antonio Gullon, *Sistema...*, II, págs. 260 e ss.

Em segundo lugar, confundem-se, neste aresto duas realidades distintas: a clareza e facilidade de apreciação das obrigações constantes do contrato, com as circunstâncias do incumprimento, às quais aquelas não se comunicam. De facto e circuncrevendo uma vez mais as palavras do Prof. Vaz Serra, *Prescrição...*, in *Boletim...*, n.º 87, pág. 48: «*(...) aplicar-se às obrigações derivadas de contrato (ou de um modo geral de obrigação preexistente) a prescrição ordinária não leva, necessariamente, a fazer-se a mesma aplicação às obrigações resultantes do não-cumprimento dele, pois aquelas, constantes do contrato (ou da relação), são geralmente mais difíceis de apreciar*».

Não se vê, por último, como é que a circunstância de o cumprimento ainda poder ser exigido, elimina o perigo de, decorridos largos anos, desaparecerem os indícios dos factos donde emerge o dano. O cumprimento pode ainda ser possível e as circunstâncias do dano incertas, assim como elas podem ser certas e o cumprimento impossível ou sem sentido.

(92) Vaz Serra, *Prescrição.../.*, in *Boletim...*, n.º 87, pág. 48.



a sua aplicação à responsabilidade contratual mas, sim, por considerar chocante (*sic*) prescrever a obrigação de indemnização em prazos mais curtos que para as restantes obrigações contratuais. Todavia, a observação só colheria se *dever de prestar e dever de indemnizar* não fossem, como são <sup>(93)</sup>, duas realidades inteiramente distintas <sup>(94)</sup>; pelo que terá de se declarar extensiva à responsabilidade contratual a prescrição de curto prazo <sup>(95)</sup>, na

---

<sup>(93)</sup> V. *supra.*, § 3.1. Mas, mesmo se o dever de indemnizar fosse um sucedâneo do dever de prestar, o argumento continuaria a não colher, pois, conforme vimos, não é a obrigação de indemnizar a realidade sujeita ao prazo de prescrição do n.º 1 do art. 498.º V. *supra.*, págs. 804 e ss.

<sup>(94)</sup> Sem contar com a circunstância, já antes referida (*supra.*, pág. 823, nota 91), de em numerosos casos deixar de ser possível, ou de ter sentido, continuar a exigir a realização da prestação em falta.

<sup>(95)</sup> Um simples exemplo permite comprovar a pertinência da posição por nós sustentada. Pense-se no elevadíssimo grau de incerteza da alegação e prova da violação positiva de um contrato de reparação de um navio, executado por centenas de pessoas, através de milhares de operações materiais, sucessivamente escalonadas no tempo, decorridos largos anos sobre a sua entrega. Situações como esta não podem ficar sem cobertura legal, sob pena de se abrir a porta ao arbítrio e à incerteza. Tanto assim que, de entre os autores contrários à aplicação do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual, Marques Mendes reconhece, numa correcta interpretação do ensinamento do Prof. Vaz Serra: «(...) que (...) as indicadas razões do Prof. Vaz Serra não excluem decisivamente e até de certo modo justificam», num dos seus argumentos — precisamente o que diz respeito à «*ratio*» do preceito — «(...) a ampliação do citado n.º 1 à prescrição do direito de indemnizar por ilícito contratual, como aliás propõem outros autores não menos autorizados; no fim de contas a solução do problema dependeria da pura opção entre dois hipotéticos pensamentos legislativos contrários, acerca da mesma questão». Este autor acrescenta, contudo, depois: «Mas a posição do Prof. Vaz Serra pode louvar-se ainda numa última razão, de qualquer modo latente naquela sua hermenêutica do art. 498.º n.º 1 do Cód. Civ. — ou seja no argumento de que o instituto da prescrição não se funda na justiça, mas na simples conveniência de certeza e segurança sociais da ordem jurídica: tem fundamento político social, mas não fundamento jurídico; sacrifica o valor justiça aos valores menores da segurança; envolvendo sempre a expropriação dum direito da titularidade do seu legítimo proprietário; é imoral, embora entrando no grémio dos 'bons costumes'». Cfr. Mário José Marques Mendes, *Prazo...*, in *Rev. Trib.*..., Ano 93, págs. 343 e 344. Não podemos, todavia, subscrever semelhante entendimento, pois não nos inscrevemos no lote daqueles que sustentam a existência de uma irredutível antinomia entre a justiça, por um lado, e a segurança e certeza, por outro. O Direito é, lembra o Dr. Bigotte Chorão, uma ordem de justiça, cumprindo-lhe, por isso, garantir uma segurança justa e, do mesmo modo, uma justiça segura. O próprio Radbruch, cuja opinião marcou profundamente a polémica relativa à tensão *justiça-segurança*, acabou por reconhecer que a segurança é, também, uma forma de justiça, devendo, assim, os conflitos entre os dois

impossibilidade — igualmente afirmada pelo Prof. Vaz Serra — de se estabelecerem dois prazos distintos de prescrição, consoante o circunstancialismo do incumprimento.

4.3. Ultrapassam-se, deste modo, e do mesmo passo, as dificuldades resultantes da pretensa insusceptibilidade da aplicação analógica do art. 498.º à responsabilidade contratual. Sendo a letra do preceito suficientemente ampla e a razão de decidir a mesma que na responsabilidade extracontratual, não há sequer que colocar a questão da eventual interpretação analógica deste preceito. A boa hermenêutica jurídica permite-nos concluir: o art. 498.º é por si mesmo, directamente aplicável <sup>(96)</sup> aos casos de responsabilidade contratual.

A negar-se esta via <sup>(97)</sup>, então e ainda assim permaneceria, contra o tantas vezes sustentado, aberta a possibilidade da sua aplicação analógica <sup>(98)</sup>. Senão vejamos:

Considera-se excluída, por um intransponível obstáculo lógico <sup>(99)</sup>, a possibilidade de aplicação analógica do n.º 1 do

fins reconduzirem-se a conflitos da justiça consigo própria. Ideia esta, de resto, bastante divulgada entre os sequazes do realismo jurídico de inspiração tomista, realçando-se que mesmo nos casos de aparente preterição da justiça pela certeza (como sucede com a prescrição), se trata, tão-só, e afinal, de preferir a justiça legal à justiça particular. V. Bigotte Chorão, V.º *Segurança Jurídica*, in Enciclopédia Polis, V, Lisboa/São Paulo, 1987, págs. 648 e ss.

<sup>(96)</sup> V. *supra*, pág. 815 e ss..

<sup>(97)</sup> O que admitimos como simples hipótese de trabalho.

<sup>(98)</sup> Não se ignoram as dificuldades do recurso ao procedimento analógico, e a contestação da sua legitimidade, como processo de integração de lacunas. Não podemos desenvolver aqui este tema, pelo que, para um estudo mais aprofundado destas questões e de outras conexas com o problema do método analógico, remetemos para os seguintes autores: Philipp Heck, *Interpretação...*, págs. 201 e ss.; N. Bobbio, V.º *Analógia*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, 1957, v. I, págs. 601 e ss.; Luigi Caiani, V.º *Analógia (Teoria Generale)*, in *Enciclopedia del Diritto*, 1958, v. II, págs. 348 e ss.; Hans Naviaski, *Teoria...*, pág. 206; Engisch, *Introdução...*, págs. 235 e ss.; Ch. Perelman, *La Logica...*, págs. 171 e ss.; Castro Mendes, *Introdução...*, págs. 259 e ss.; Ferrer Correia, *Lições...*, págs. 66 e ss.; Bigotte Chorão, *Integração de Lacunas*, in *Temas Fundamentais de Direito*, Coimbra, 1986, págs. 241 e ss.; Oliveira Ascensão, *O Direito...*, págs. 374 e ss.

<sup>(99)</sup> Observamos de perto, neste ponto, o modelo expositivo seguido pelo Prof. Ferrer Correia nas suas *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, I, págs. 68 e ss., a propósito da possibilidade de recurso à analogia para qualificar certos actos como mercantis.

art. 498.º. Se há uma regra e uma excepção não há casos omissos; a situação cuja disciplina se procura é abrangida pela regra <sup>(100)</sup>. Ora, a analogia é um processo de preencher lacunas. Logo...!

O recurso à analogia, em matéria de prescrição da responsabilidade civil, pressuporia a existência de um caso omissos; de um caso que não pudesse subsumir-se nem ao art. 309.º nem ao art. 498.º. Ou o caso está expressamente abrangido pelo art. 498.º, n.º 1 — e a responsabilidade pode prescrever no prazo de três anos —, ou não está — e prescreve apenas decorrido o prazo ordinário; logo, para a responsabilidade contratual valeria o prazo do art. 309.º.

A petição de princípio inquinante deste raciocínio é escandalosamente evidente. A premissa menor pressupõe definida a conclusão <sup>(101)</sup>. Só depois de sabermos se o art. 498.º n.º 1 se aplica ou não à responsabilidade contratual é possível sustentar, com seriedade, a tese segundo a qual ela deveria prescrever apenas decorrido o prazo de 20 anos.

Compreende-se a razão da proibição analógica das normas excepcionais. Se existe uma regra e uma excepção, na presença de um caso cuja disciplina se procura, deverá recorrer-se à regra, como regra que é <sup>(102)</sup>.

Contudo, a simplicidade deste silogismo é traiçoeira <sup>(103)</sup>. A proibição da aplicação analógica das normas excepcionais, e os brocardos nos quais se apoia, devem entender-se com razoabilidade e adequado sentido jurídico, pois pode um caso apresentar maiores afinidades com os disciplinados de modo excepcional do que com os constantes da regra geral. Nessas hipóteses, a «*ratio*» da norma excepcional permite justificar a sua aplicação a outras situações nela não especificadas <sup>(104)</sup>.

---

<sup>(100)</sup> Cfr., nomeadamente, Oliveira Ascensão, *Teoria...*, pág. 378.

<sup>(101)</sup> Para a hipótese particular analisada pelo Prof. Ferrer Correia, v. *Lições...*, I, pág. 69.

<sup>(102)</sup> Assim, Oliveira Ascensão *O Direito...*, pág. 378.

<sup>(103)</sup> Cfr. Oliveira Ascensão, *O Direito...*, pág. 378.

<sup>(104)</sup> Nesta direcção v., por exemplo, e de entre a bibliografia já citada Bigotte Chorão, *Integração...*, In *Temas...*, pág. 243; Oliveira Ascensão, *O Direito...*,

Estaria assim legitimada, se necessário fosse, a possibilidade de aplicação analógica do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual, pois, conforme escreve o Prof. Vaz Serra, verificam-se quanto a ela «razões tão aceitáveis para a prescrição de curto prazo como na responsabilidade extracontratual» (105)(106).

5. *Dois razões mais* tornam imperiosa a aplicação do art. 498.º à responsabilidade contratual.

5.1. A primeira, de ordem eminentemente prática, traduz-se na necessidade de submeter ao n.º 3 do art. 498.º os casos

---

pág. 378, onde se diz «A proibição de analogia — observa severamente Carnelutti — equivale a qualificar todos os casos que não sejam idênticos aos regulados pela regra excepcional como casos opostos».

(105) Vaz Serra, *Prescrição...*, in B.M.J. n.º 87, pág. 48. Achámos por bem citar, uma vez mais, textualmente, o Prof. Vaz Serra, para que não fiquem dúvidas: o motivo pelo qual o Prof. Vaz Serra tende a afastar-se das soluções favoráveis à sujeição da responsabilidade contratual ao prazo curto de prescrição, não tem a ver com a razão de ser de tal prazo, pois, na opinião daquele ilustre Professor, as circunstâncias do incumprimento podem assemelhar-se ao circunstancialismo que justificou, na responsabilidade extracontratual, o estabelecimento de um prazo de prescrição breve.

(106) Argumenta-se, ainda, contra a aplicação do art. 498.º n.º 1 à responsabilidade contratual, alegando a alusão, no texto do preceito, ao desconhecimento da pessoa do responsável, circunstância que, via de regra, apenas se verifica no âmbito da responsabilidade extracontratual. Cf., por exemplo, o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 1985* (B.M.J. n.º 345, pág. 405). A objecção é, contudo, improcedente, pois, ao afirmar-se que «o desconhecimento da pessoa do responsável (...), via de regra, apenas pode verificar-se no domínio da (...) responsabilidade extracontratual» está, desde logo, a admitir-se a possibilidade bem real de o mesmo acontecer também na responsabilidade contratual. Mas, mesmo, a não ser assim, a objecção continuaria a não provar. De facto, a lei não exige para a aplicação do n.º 1 do art. 498.º o desconhecimento da pessoa do responsável, apenas considera tal desconhecimento compatível com a aplicação daquele preceito. Se o legislador nada dissesse, o art. 498.º n.º 1 não valeria para os casos de responsabilidade civil com desconhecimento do responsável, fossem eles de responsabilidade contratual ou extra-contratual. A lei, ao tornar dispensável o conhecimento da pessoa do responsável para o início do prazo de prescrição, em nada restringe o âmbito de aplicação do art. 498.º n.º 1. Muito ao contrário, alarga-o, procurando acautelar todas as situações, pelo que nada se pode daí retirar contra a sujeição da responsabilidade contratual ao prazo prescricional de três anos. De resto, não é só na responsabilidade «*ex contractu*» que não se verifica, via de regra, o desconhecimento da pessoa do autor da lesão, o mesmo se podendo passar com a responsabilidade delitual, conforme reconhece o Prof. Antunes Varela, *Prescrição do Direito à Indemnização por Acidentes de Viação*, in Rev. Trib., Ano 96, pág. 161.

de responsabilidade civil emergente da violação de obrigações, por facto que constitui crime «para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo».

Nos termos do art. 316.º, «os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam» prescrevem no prazo de seis meses. Logo, e de acordo com a doutrina por nós contestada, prescreveria igualmente no prazo de seis meses a responsabilidade emergente do incumprimento daqueles créditos <sup>(107)</sup>, neste caso *a fortiori*, pois a prescrição do art. 316.º baseia-se na presunção de cumprimento, ilidível somente «por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida» (art. 313.º do Código Civil). Todavia, segundo o art. 316.º do C.P., a utilização dos serviços descritos no art. 316.º do C.C. sem intenção de solver a dívida constitui crime, sujeito a um prazo de prescrição de 2 anos (v. art. 117.º, n.º 1, al. d), do C.P.).

---

<sup>(107)</sup> Conforme vimos, a doutrina tem recusado a aplicação do prazo curto de prescrição à responsabilidade contratual, por considerar *dever de prestar e dever de indemnizar* uma mesma realidade. Como não faria sentido que uma única entidade ficasse sujeita a dois prazos de prescrição distintos, o prazo estipulado para a obrigação originária deveria igualmente valer para a indemnização. Este raciocínio foi pensado tendo em consideração os casos, normais, de prescrição dos direitos de crédito ao fim de vinte anos. A ser válido aplicar-se-ia, também, a hipóteses como a acima descrita. Se dever de prestar e dever de indemnizar se identificassem, se constituíssem um só, então o prazo de prescrição estabelecido para o primeiro — seja ele longo ou curto — seria de forma compreensiva o prazo de prescrição do segundo. Entender que o raciocínio só teria valor quando o prazo de prescrição da obrigação originária fosse longo, envolve o desrespeito pelas mais elementares regras de lógica e suscita graves dificuldades: teria de se admitir a existência de prazos curtos de prescrição das obrigações contratuais ao lado de prazos longos de prescrição da responsabilidade civil. Ora não é a admissibilidade de uma situação paralela a esta que se impugna? Favorável ao entendimento ora refutado parece ser Manuel Jorge de Almeida Ribeiro, *A Prescrição...*, pág. 18. Da leitura deste autor resulta que, segundo ele, a doutrina apenas sustentaria a necessária identidade de prazos de prescrição da obrigação contratual e da responsabilidade civil quando esse prazo fosse de vinte anos. Seja como for, deste seu particular modo de interpretar a opinião da doutrina avessa à aplicação do prazo curto de prescrição à responsabilidade obrigacional, acaba Almeida Ribeiro por extrair argumentos favoráveis ao alargamento do art. 498.º a esta modalidade de responsabilidade.

Se, na verdade, o art. 498.º não se aplica à responsabilidade contratual, então teria de se admitir a hipótese, que o legislador pretendeu evitar no n.º 3 daquele preceito, de uma pessoa poder ser demandada em processo penal quando já não o pode ser em processo civil (108).

5.2. A segunda razão, prende-se com a superação da distinção histórica entre responsabilidade extracontratual e responsabilidade contratual (109), baseada em preconceitos liberais e indivi-

---

(108) E não se diga valer o n.º 3 do art. 498.º para a responsabilidade contratual, enquanto o n.º 1 valeria tão só para a responsabilidade extra-contratual. A não aplicação do n.º 1 àquela forma de responsabilidade civil terá como consequência inelutável igual afastamento quanto ao n.º 3. As razões são as mesmas!

(109) Superação da distinção histórica que lança as suas raízes no século XIX. Com efeito, já em 1892 Grandmoulin (*Apud* Geneviève Viney, *Traité...*, Págs. 194 e 195) combatia, na sua tese de doutoramento, a teoria dualista da responsabilidade civil. Diz ele: «*la loi et le contrat, et par la suite des obligations qui en naissent, n'ont pas une essence différente (...)*», acrescentando de seguida «*(...) l'obligation initiale (...) née du contrat est éteinte par la perte ou impossibilité de son objet due à la faute de son débiteur*», e que «*l'obligation de payer des dommages-intérêts n'est donc pas l'obligation primitive née du contrat, mais une obligation née de la loi*». Desde então, o número dos autores favoráveis à identificação das duas formas de responsabilidade civil não tem parado de aumentar, ora por propugnarem a necessidade de superar a separação ainda existente, ora por sustentarem, já, a inexistência de diferenças em termos de ponderar. Integram-se nessa corrente autores como: Gomes da Silva, *O Dever...*, I, págs. 295 e ss.; José Aguiar Dias, *Da Responsabilidade...*, I, págs. 155 e ss. (autor que destaca a tendência que já se fazia sentir no Código Civil português de 1867, nomeadamente no seu art. 2393.º, para a unificação das responsabilidades contratual e extracontratual); Pessoa Jorge, *Ensaio...*, págs. 40 e 41; Philippe Le Tourneau, *La Responsabilité...*, I, pág. 50, embora considere existirem inegáveis diferenças de regime; Menezes Cordeiro, *Direito...*, II, págs. 264 e 265; idem, *Da Boa Fé...*, págs. 637 e ss. e ainda *Cumprimento...*; pág. IV; André Tunc, *La Responsabilité...*, págs. 33 e ss. — obra particularmente interessante por conter um estudo relativo à distinção entre as duas modalidades de responsabilidade, tal como ela aparece em França, Inglaterra e Estados Unidos, estudo no qual são postas em evidência a fluidez e imprecisão dos conceitos que presidem à separação entre responsabilidade contratual e extracontratual (este autor põe, também, em evidência a existência de um movimento legislativo e doutrinário, superador da distinção entre as duas formas de responsabilidade); Geneviève Viney, *La Responsabilité...*, págs. 192 e ss., especialmente págs. 297 e ss., onde se propõe a substituição da distinção «responsabilidade contratual/extracontratual», por outra: «responsabilidade de direito comum/regimes especiais de responsabilidade civil»

dualistas <sup>(110)</sup> e hoje insustentável. Como refere o Prof. Gomes da Silva <sup>(111)</sup>, tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual, há sempre a violação de um direito e, exceptuando os casos de responsabilidade por factos ilícitos, a violação de um dever: nesses termos, não se vê qual a diferença entre as duas responsabilidades que justifique qualquer diversidade de regimes. Ao contrário, a incontestável *identidade de natureza* das

---

(ex. a responsabilidade civil do produtor ou outras de tipo profissional); Díez-Picazo e Antonio Gullon, *Sistema...*, I, pág. 611; Menezes Leitão, *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, e a distinção entre responsabilidade obrigacional e delitual)*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, Lisboa 1988, págs. 773 e ss. Mesmo os autores, como o Prof. Inocêncio Galvão Telles, que identificam o dever de prestar com o dever de indemnizar, ou como o Prof. Almeida Costa e o Prof. Teixeira de Sousa, que se pronunciam expressamente contra a aplicação do n.º 1 do art. 498.º à responsabilidade contratual, são obrigados a reconhecer a existência de uma tendência no sentido da aproximação da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual. Cfr.: Almeida Costa, *Direito...*, pág. 354 (embora de forma apenas implícita); Teixeira de Sousa, *O Concurso...*, págs. 139 e 140; e Inocêncio Galvão Telles, *Direito...*, págs. 194 e ss., e 321 e ss..

<sup>(110)</sup> Foi em 1884 que apareceu a obra de Charles Sainteclotte, intitulada «*De la Responsabilité de la Garantie*», onde o autor procurou defender com ardor uma concepção dualista da responsabilidade civil, chegando a rejeitar o termo 'responsabilidade contratual' para o substituir pelo de «*garantia*». O ponto de partida da sua tese encontrava-se na afirmação de uma pretensa distinção radical entre a *lei* e o *contrato*, considerados únicas fontes das obrigações. Seria esta diversidade de fontes que provocaria a existência de dois regimes diferentes: um para a responsabilidade contratual, outro para a responsabilidade extracontratual. Além disso, o fundamento do particularismo da responsabilidade contratual residiria, ainda, na oposição — cada vez mais desmentida pelo próprio legislador ao regular minuciosamente o conteúdo de inúmeros contratos — entre a norma contratual e a norma legal. Tornadas estas premissas insustentáveis, muitos foram os autores que continuaram a afirmar a existência de uma diferença — mitigada — de natureza entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, sem, no entanto, procurarem um novo fundamento para a distinção, apto a substituir os anteriores por todos reconhecidamente ultrapassados. Para uma crítica das posições que consideram estar a causa das obrigações na *vontade* ou na *lei*, v. o nosso Ensaio *Autonomia da Vontade...*, págs. 27 e ss., e bibliografia aí citada. No tocante à obra de Sainteclotte, encontra-se uma recensão das teses sustentadas por este autor em Geneviève Viney, *Traité...*, págs. 139 e 194.

<sup>(111)</sup> Gomes da Silva, *O Dever...*, I, pág. 299. Contra: De Cupis, *El Daño...*, págs. 138 e 139, embora aduzindo argumentos perfeitamente refutáveis.

responsabilidades contratual e extracontratual, hoje reconhecida, impõe, nomeadamente em matéria de prescrição, soluções iguais para ambas as formas de responsabilidade civil.

Entender o contrário significaria voltar aos quadros defendidos pela doutrina do século passado, e alimentados pelas diferenças que real ou aparentemente se estabeleciam no Código de Napoleão e noutros, seus herdeiros <sup>(112)</sup>, mas sem correspondência na nossa lei actual <sup>(113)</sup>.

*Pedro de Albuquerque*

Assistente da Faculdade de Direito  
da Universidade de Lisboa.

---

<sup>(112)</sup> Gomes da Silva, *O Dever...*, I, Pág. 297.

<sup>(113)</sup> Além disso, as diferenças de regime entre as duas responsabilidades, acompanhadas da fluidez das noções utilizadas para distinguir o respectivo campo de aplicação — havendo quem sugira a existência de realidades hermafroditas — apenas servem de fundamento a litígios e a soluções arbitrárias, ilógicas e pouco equitativas.



## BIBLIOGRAFIA

- ALARCÃO (Rui de), *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1977-78
- ABALADEJO (Manuel), *Curso de Derecho Civil Español*, 4.ª ed., Barcelona, 1987
- ALBUQUERQUE (Martim de) e ALBUQUERQUE (Ruy de) — *História do Direito Português*, Lisboa, 1984, 1985, I.
- ALBUQUERQUE (Pedro de), *Autonomia da Vontade e Negócio Jurídico em Direito de Família*, Sep. da Revista de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1986
- ALBUQUERQUE (Ruy de), *Recensão*, in Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, n.º 46, Lisboa;
  - *Da Culpa in Contrahendo no direito Luso-Brasileiro*, inédito.
  - *Vide* ALBUQUERQUE (Martim de)
- ALMEIDA (Moitinho de), *A Responsabilidade Civil do Médico*, in Scientia Iuridica, Tomo XXI
- ANDRADE (Manuel de), *Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de Rui de Alarcão, Coimbra, 1958
  - Prefácio a Ferrara — *Interpretação e Aplicação das Leis*, trad. de Manuel de Andrade, Coimbra, 1944.
- ARANGIO-RUIZ, *Responsabilità Contrattuale in Diritto Romano*, II ed., 1958
- ASCENSÃO (Oliveira), *A integração de Lacunas da Lei e o novo Código Civil*, Lisboa, 1968
  - *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., Lisboa, 1987
- AUBERT (Jean Luc) e FLOUR (Jacques), *Droit Civile. Les Obligations*, Paris, 1981
- BARASSI (Lodovico), *Instituciones de Derecho Civil*, trad. de Ramon de Goytisoló, Barcelona, II, 1955
- BARATTA (Alessandro), *Responsabilità Civile e Certezza del Diritto*, in Revista Internazionale di Filosofia del Diritto, ano XLII, Série III, 1965
- BENATTI (Francesco), *A Responsabilidade Pré-Contratual*, trad. de Adriano Vera Jardim e Miguel Caeiro, Coimbra, 1970
- BENUCCI (Eduardo), *La Responsabilidad Civil*, trad. de Juan Fontes Lojo e José Peré Daluz, Barcelona, 1958
- BETTI, *Teoria Generale delle Obligazioni*, Milão, 1954
  - *Cours de Droit Civil Comparé*, Milão, 1958

- BIANCA (Massimo), *Dell'Inadempimento Delle Obligatione*, in Commentario del Codice civile, a cargo de Scialoja e Branca, 2.ª ed., Bolonha, 1979
- BOBBIO (N.), V.º *Analógia*, in Novissimo Digesto Italiano, Turim, 1957, Vol. I
- BRASIELLO (Ugo), V.º *Obligazione (Diritto Romano)*, in Novissimo Digesto Italiano, Vol. XI, 1965
- CABRAL (R.), V.º *Responsabilidade*, in Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira de Cultura, Lisboa, 1979, Col. 416
- CAIANI (Luigi), V.º *Analógia (Teoria Generale)*, in Enciclopedia del Diritto, 1958, Vol. II
- CARBONNIER, *Droit Civil*, 7.ª ed., Paris, 1972
- CHAVES (António), *Responsabilidade Pré-Contratual*, Rio de Janeiro, 1959
- CHORÃO (Bigotte), *Integração de Lacunas*, in Temas Fundamentais de Direito, Coimbra, 1986;
  - V.º *Segurança Jurídica*, in Enciclopédia Polis, V, Lisboa/São Paulo, 1987
- COLIN (Ambroise) e CAPITANT (Henri), *Traité de Droit Civil*, refundido por Julliot de La Morandière, Paris, 1959, Tomo II
- CORDEIRO (Menezes), *Direito das Obrigações*, ed. de A.A.F.D.L., Lisboa, II, 1980;
  - *Da Boa Fé no Direito Civil*, Lisboa, I, 1984;
  - *Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda*, sep. da Colectânea de Jurisprudência, Tomo IV, Lisboa, 1987
- CORREIA (Ferrer), *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, I, 1973
- COSTA (Almeida), *Direito das Obrigações*, 4.ª ed., Coimbra, 1984
- COSTA (Almeida), *Responsabilidade Civil pela Ruptura das Negociações Preparatórias de um Contrato*, Coimbra, 1984
- CUNHA (Paulo), *Direito das Obrigações. O Facto Jurídico na Relação Obrigacional*, pelo aluno Orlando Courrège, Lisboa, 1942
- CUPIS (De), *Dei Fatti Illiciti*, in Commentario del Codice Civile, a cargo de Scialoja e Branca, Livro IV;
  - *Il Daño (Dir. Vig.)*, in Enciclopedia del Diritto, Vol. IX, 1962;
  - *El Daño. Teoria Generale de la Responsabilidad Civil*, trad. da 2.ª ed. de Angel Martinez Sarrion, Barcelona, 1975
- DEUTSCH (Ervin), *Haftungsrecht*, Colónia, Berlim, Bona e Munique, 1975
- DIAS (José de Aguiar), *Da Responsabilidade Civil*, 4.ª ed., Rio de Janeiro, 1960
- DÍEZ-PICAZO, *Experiências Jurídicas y Teoria del Derecho*, Barcelona, 1983
- DÍEZ-PICAZO (Luiz) e GULLON (Antonio), *Sistema de Derecho Civil*, 4.ª ed., Vol. II, Madrid, 1987
- ENGISCH (Karl), *Introdução ao Pensamento Jurídico*, trad. e prefácio de Baptista Machado, ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1965
- ENNECCERUS, *Derecho de Obligaciones*, 11.ª revisão por Heinrich Lehmann, trad. de Perez Gonzalez e José Algner, 2.ª ed., Vol. I, Tomo II, Barcelona, 1954
- ESPÍN (Diego), *Manual de Derecho Civil Español*, 3.ª ed., III, Madrid, 1957
- FERRARA (Francesco), *Interpretação e Aplicação das Leis*, Trad. e Prefácio de Manuel de Andrade, Coimbra, 1934.

- FERREIRA (Conrado) e RIBEIRO (Higgs), *As Obrigações no Direito Civil Português*, lições coligidas em rigorosa harmonia com as Preleções do Professor Jaime Gouveia, Lisboa, 1934
- FLOUR (Jacques), *Vide* AUBERT (Jean Luc)
- FORCHIELLE (Paolo), *Responsabilità Civile*, a cargo de Alberto Villant, Pádua, III, 1970.
- FULLER (L.) e PERDUE (R.), *Indemnizacion de los Daños Contractuales y Protection de la Confianza*, trad. de Puig Brutau, Barcelona, 1957
- GALGANO (Francesco), *Diritto Privato*, 2.ª ed., Pádua
- GIORGIANNI (Michele), *Obligazione (Diritto Privato)*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, Vol. XI, 1965
  - V.º *Inadempimento (Dir. Priv.)*, in *Enciclopedia del Diritto*, V. XX, 1970
- GOUVEIA (Jaime), *Da Responsabilidade Contratual*, Lisboa, 1933
- GROPALLI (Alexandre), *Introdução ao Estudo do Direito*, trad. de Manuel de Alarcão, 3.ª ed., Coimbra, 1978
- GUEDES (Armando Marques), *Interpretação, Aplicação e Integração de Normas Jurídicas*, Lisboa, 1963
- HECK (Philipp), *Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses*, trad. de José Osório, Coimbra, 1947
- HEDEMANN (J.W.) *Tratado de Derecho Civil*, trad. de Jaime Santos Briz, Madrid, 1958
- HILSENRAD (A.), *Las Obligaciones Precontractuales*, trad. de Faustino Mendez Pidal, Madrid
- JORGE (Pessoa), *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Sep. da Revista de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1968
- JUNG (Walter), *La Responsabilité Contractuelle envers les Tiers Lésés*, in *Estudios de Derecho Civil en Honor del Professor Castan Tobeñas*, Pamplona, Vol. II, 1969
- KELSEN (Hans), *Teoria Pura do Direito*, 4.ª ed., trad. de Baptista Machado, Coimbra, 1976
- LALOU (Henri), *Traité Pratique de la Responsabilité Civile*, 6.ª ed. refundida por Pierre Azoral, Paris, 1962
- LARENZ (K.), *Derecho de Obligaciones*, trad. de Jaime Santos Briz, Madrid, tomo I, 1958
- LEITÃO (Luis Menezes), *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (a natureza da reparação de danos emergentes de ac. de trabalho e a distinção entre responsabilidades obrigacional e delitual)*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, 1988
- LIMA (Pires de) e VARELA (Antunes), *Código Civil Anotado*, Coimbra,
- MACHADO (José Pedro), V.º *Responsabilidade*, in *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, Lisboa. V, 1987
- MACIA (Borel), *Responsabilidade Derivada de Culpa Extracontratual*, 2.ª ed., Barcelona, 1958
- MAIORCA (Carlos), *Colpa Civile*, in *Enciclopedia del Diritto*, Vol. VII, 1960
- MARQUES (Dias), *Noções Elementares de Direito Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1969

- MENDES (Mário José Marques), *O Prazo Prescricional do Direito de Indemnização por Ilícito Contratual*, in *Revista dos Tribunais*, Ano 93
- MENDES (Castro), *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1984
- MOREIRA (Guilherme), *Instituições do Direito Civil Português*, 2.ª ed., Vol. II, Coimbra, 1925
- NAWIASKI (Hans), *Teoria General del Derecho*, Madrid, 1962.
- NEVES (Castanheira), V.º *Interpretação Jurídica*, in. *Enciclopédia Pólis*, Lisboa/São Paulo, Vol. 3, 1985
- PARESCHE (Eurico), V.º *Interpretazione (Filosofia del Diritto e Teoria Generale)*, in *Enciclopedia del Diritto*, 1972
- PERELMAN (CH.), *La Logica Juridica y la Nueva Retorica*, trad. de Díez-Picazo, Madrid, 1979
- PERLINGIERE (Pietro), *Codice Civile Anotado con la Dotrina e la Giurisprudenza*, Turim, 1981, Livro IV
- PINTO (Mota), *A Responsabilidade Pré-Negocial pela não conclusão dos contratos*, Coimbra, 1963
  - *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, 1960
- RIBEIRO (Higgs), *Vide FERREIRA (Conrado)*
- RIBEIRO (Manuel de Almeida), *A Prescrição do Direito de Indemnização*, inédito, Lisboa, 1987
- ROCHA (Coelho da), *Instituições de Direito Civil Português*, 2.ª ed., Coimbra, 1948
- ROTONDI (Mario), V.º *Interpretazioni della Ledge*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, Vol. VII, 1957
- RUGGIERO (R.), *Instituições de Direito Civil*, trad. de Ary dos Santos, Lisboa, II, 1937
- SAVATIER (René), *Théorie des Obligations*, 1967
- SAVIGNY, *Droit Romain*, trad. de Ch. Guenoux, Paris, I, 1855
- SCOGNAMIGLIO (Renato), *Responsabilità Civile*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Vol. XV
  - *Responsabilità Contrattuale ed Extracontrattuale*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Vol. XV
- SERRA (Vaz), *Culpa do Devedor do Agente*, in B.M.J. n.º 68
  - *Responsabilidade Contratual e Extracontratual*, in B.M.J. n.º 85, Lisboa, 1959;
  - *Prescrição do Direito de Indemnização*, in B.M.J. n.º 87
- SILVA (Gomes da), *Conceito e Estrutura da Obrigação*, Lisboa, 1943
  - *O dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944;
  - *Ensaio sobre o Direito Geral de Garantia nas Obrigações*, sep. da *Revista de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1965;
  - *Parecer*, inédito, 1983
- SOLER (Borel), *Cumplimiento y Incumplimiento y Extincion de las Obligaciones Contractuales Civiles*, Barcelona, 1954
- SOUSA (Miguel Teixeira de), *O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação*, Lisboa, 1988

- STERNEBERG (Theodore), *Introducción a la Ciencia del Derecho*, 2.ª ed., Barcelona
- TAVARES (José), *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil Português*, 2.ª ed., Coimbra, I, 1929
- TELLES (Inocência Galvão), *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., Coimbra, 1989
- THUR (Von), *Tratado de Derecho de las Obligaciones*, trad. de R. Roces, Madrid, 1934
- TORNEAU (Philippe de), *La Responsabilité Civile*, Paris, 1972
- TUNC (André), *La Responsabilité Civile*, Paris, 1981
- VARELA (Antunes), *Prescrição do Direito à Indemnização por Acidente de Viação*, in Rev. Trib., Ano 86;  
— *Das Obrigações em Geral*, 6.ª ed., Vol. I, 1989;  
— Vide LIMA (Pires)
- VINEY (Geneviève), *Traité de Droit Civil. Les Obligations. La Responsabilité, Conditions*, Paris, 1982
- VOICI (Pasquale), *L'Obligazioni Romane*, 1969
- WEIL (Alex), *Droit Civil les Obligations*, 1971